

CAIXA Nº

ex 413

CAIXA Nº  
**H 514**  
SETOR DE ARQUIVO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
10ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE

ARQUIVADO  
CAIXA 92/84

PROCESSO Nº 1194 / 83

1ª JCI-GOIANIA

RECLAMANTE: LUZIA AGUIAR DE FARIAS  
Endereço: Rua 1.136, nº 359, S. P. Ludovico Nesta.  
ADVOGADO: Dra. Luzia Aguiar de Farias  
Endereço:

TRAMITAÇÃO  
04/07/83 às 13,05 hs.  
05-10-83, às 13,30h  
S. e. d. e.  
14.08.84 às 14.46h

RECLAMADO: ESTADO DE GOIÁS-PROCURADORIA GERAL  
Endereço: DO ESTADO DE GOIÁS/Rua 93, Centro Administrativo-10º and., Nesta.  
ADVOGADO:  
Endereço:

IMPROCEDENTE  
10-09-84

OBJETO Reintegração no cargo.

AUTUAÇÃO

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go. autuo a reclamação que segue, com 11 (onze) documentos.  
Ex. *[Signature]*, Diretor da Secretaria, assino este termo.

192

1194/83

RECLAMANTE:			
RECLAMADO:	Luzia Aguiar de Farias ✓		
<b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b> <b>T.R.T - 10ª REGIÃO</b> <b>DISTRIBUIÇÃO</b>	LOCAL:	DATA:	Nº
	Goiânia	04/05/83	2387/83 ✓
	OBJETO	Reintegração no Cargo. ✓	
	ESPÉCIE:	OBSERVAÇÕES:	
	Escrita ✓	Luzia Aguiar de Farias ✓	
DISTRIBUIDA À	JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		
	Audiência: dia 04 de junho de 83 às 13:05 hs. ✓		

1.1.1235

Ruzia Aguiar de Farias <sup>02/03</sup>  
OAB/GO 3611

Ednéé Aguiar de Farias  
OAB/GO 5381

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da \_\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento de  
Goiânia-GO.

DIST. Nº 2387/83  
12.J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
DISTRIBUIÇÃO  
RECEBIDO EM 03/05/83  
Ednéé  
S. DISTRIBUIÇÃO

LUZIA AGUIAR DE FARIAS, brasileira, casada, ad-  
vogada, residente e domiciliada à rua 1.136 nº 359 - Setor Pedro Ludovico ,  
Goiânia-GO., postulando em causa própria, inscrita na OAB-GO sob o nº 3.611,  
vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com base nos arts. 495 e 652,  
inc. I, da CLT - Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943, propor a presente recla-  
mação trabalhista contra o Estado de Goiás - Procuradoria Geral do Estado de  
Goiás, estabelecida à rua 93 - Centro Administrativo - 10º andar, nesta Capi-  
tal, e assim o faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

- É pública e notória a acirrada perseguição aos  
servidores públicos de Goiás, feita pelo novo Governo do Estado.

- Critérios, os mais abomináveis, são adotados  
para o despedimento do quadro de funcionários do Estado, àqueles que não são  
simpáticos aos políticos da situação e pertencem ao PDS de Goiás.

- Usou-se, primeiramente, do Decreto nº 2.201 ,  
de 21 de março de 1983, chamado Decretão, e como tal rescinde todos os con-  
tratos celebrados pelo Estado de 1º de abril de 1982 a agosto do mesmo ano.

Luzia Aguiar de Farias

OAB/GO 3611

Edné Aguiar de Farias

OAB/GO 5381

- Os ociosos é outra desculpa dos novos políticos para mandarem para o olho da rua funcionários que não lhes agradam.

- A seguir vêm as demissões por justiça política, e nesta faixa de demissão o novo Governo descarrega seu ódio implacável para punir os seus adversários políticos. Não pode exercer cargo público no Estado de Goiás quem pertencer ao PDS.

- MM. Juiz, a reclamante prestou serviços de assessoria jurídica ao Estado de Goiás. Em 27 de agosto de 1981 foi contratada para exercer a função de Procuradora do Estado.

- Em 11 de abril de 1983 foi a reclamante demitida, injustamente, de suas funções, a critério de justiça política, segundo lhe informou o próprio Procurador Geral do Estado.

- Diante de ato tão ignóbil, insurge-se a reclamante contra tamanha injustiça e perseguição de que está sendo vítima, do novo Governo de Goiás.

- Alega mais, ser servidora estável e como tal não podia ser demitida por mero capricho revanchista de seu então chefe, o Procurador Geral do Estado.

Adquire a estabilidade no emprego, aquele que por mais de 10 (dez) anos prestar serviços ao mesmo empregador. Temos aqui a estabilidade legal prevista pelo art. 492 da CLT.

Além da estabilidade legal, inteiramente submissa ao tempo de serviço dedicado ao mesmo empregador, o sistema jurídico brasileiro possibilita e prevê a aquisição desse direito, também, por outras formas. E, desta feita, pode o empregado adquirir a estabilidade:

Luzia Aguiar de Farias <sup>04</sup>  
OAB/GO 3611 <sub>01/3</sub>

Edné Aguiar de Farias  
OAB/GO 5381

- a) legal, após 10 (dez) anos de serviço à empresa;
- b) contratual, uma vez que tenha ajustado com o empregador o advento desse direito antes do decênio;
- c) sindical, ou condicional, atinente ao exercício de cargo de administração sindical ou representação profissional para o qual ha ja sido eleito.

- O que interessa ao caso concreto, objeto desta reclamação, é a estabilidade contratual.

" A estabilidade adquirida por via contratual se esteia no princípio universalmente consagrado pelo Direito do Trabalho (art. 444 da CLT), em virtude do qual é sempre lícito às partes ajustarem condições mais favoráveis ao empregado do que as impostas pelas leis, convenções coletivas ou decisões normativas. Por isto mesmo lícito é o encurtamento do prazo e não o seu alongamento. E, uma vez adquirida a estabilidade por via contratual, aplicam-se à hipótese as regras legais que disciplinam os seus efeitos jurídicos." (Arnaldo Sussekind, Instituições de Direito do Trabalho, 5ª edição, pág. 505)

O art. 444 da CLT, in verbis:

" As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenham às disposições de proteção ao trabalho, as convenções coletivas que lhe sejam aplicáveis e as decisões das autoridades competentes."

De acordo com o princípio geral de que a lei estabelece garantias mínimas e não garantias máximas, não há impedimento de que o tempo para a estabilidade contratual ou convencional seja menor que o exigido para a estabilidade legal.

A Jurisprudência confirma este princípio de

lei:

" A estabilidade, realmente, só existe após 10 (dez) anos de serviço efetivo ao empregador. Porém se a empresa entender de pactuar com seu empregado modalidade diversa, mais benéfica para este, deso é a Justiça ignorá-la ou modificá-la." (Ac. TRT, 1º R., 3º T., Proc. nº 3.911/72, Rel. Juiz Flavio Rodrigues Silva, prof. em 06.06.73)

" É lícito à empresa, ampliando espontaneamente direito trabalhista, outorgar estabilidade a seus empregados condicionando a dispensa à prática de justa causa prevista em lei." (Ac. TRT, 3º R., 1º T., Proc. nº 3.145/74, Rel. Juiz José Master Chaves, prof. em 21.07.75)

Não há dúvida pois, que a empresa ou o empregador, via de instrumento próprio, possa reconhecer a estabilidade <sup>de</sup> seu empregado, com pequeno tempo, ou até com nenhum tempo de serviço.

- MM. Juiz, a reclamante foi beneficiada pela estabilidade que lhe fora concedida pelo Estado de Goiás, através do Decreto 2.108, de 04.11.82, o que faz prova pela carteira de trabalho e Decreto anexos.

- Tratando-se, assim, de empregado estável, sua despedida só será lícita mediante prévia autorização da Justiça do Trabalho, motivo porque lhe assiste o direito de ser reintegrada no emprego, com a consequente sobrevivência da relação de emprego.

- Por outro lado, a rescisão do contrato de empregado com mais de um ano de casa só será válida, se feita com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, (Art. 477, § 1º da CLT), o que no caso não aconteceu.

Ruzia Aguiar de Farias  
OAB/GO 3611

Ednéa Aguiar de Farias  
OAB/GO 5381

- E nem se diga que a estabilidade concedida pelo Governo de Goiás em 1982, aos seus funcionários públicos regidos pela CLT, poderá ser anulada pelo novo Governo, como pretendia, com a desculpa de que ao então chefe do Poder Executivo faltava-lhe competência legal, e que feria preceito constitucional, art. 109, III da Constituição Federal, e arts. 15, V, e 74, III da Constituição Estadual.

- Primeiro, porque, o Decreto nº 2.108, de 04.11.82, não violou nenhum dispositivo legal. As normas ditas violadas, arts. 15, V, e 74, III da Constituição Estadual e art. 109, III da Constituição Federal, se referem aos funcionários públicos estatutários.

- Os arts. 15, V, e 74, III da Constituição Estadual assim dispõem:

Art. 15 - À Assembléia Legislativa com a sanção do Governador, cabe dispor mediante lei, sobre todas as matérias da competência do Estado, especialmente:

. . .

V - Administração estadual direta: criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos; regime jurídico do pessoal, fiscalização financeira e orçamentária.

Art. 74 - Respeitado o disposto no art. 63 e seu § 1º e no § 2º do art. 73, lei de iniciativa do Governador definirá:

. . .

III - As condições para a aquisição da estabilidade.

- Ora, os dispositivos de lei supracitados, tratam da criação de cargos públicos e normas regulamentares dos funcionários públicos estatutários.

- O art. 109, III da Constituição Federal, também, estabelece normas referentes aos servidores públicos estatutários da União.

- Servidores públicos da Administração são todos aqueles que prestam nas repartições administrativas, nas autarquias e nas entidades paraestatais mediante estipêncio. Se subdividem, segundo o renomado administrativista, Hely Lopes Meirelles, em funcionários públicos sob o regime estatutário, regime especial e funcionários contratados pela CLT.

" Regime estatutário é o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre o funcionário público e a administração, com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares da entidade estatal a que pertence. Sob esse regime, a situação do funcionário público não é contratual, mas estatutária." (D. Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 5ª ed., pág. 371)

- Pelo regime estatutário são estáveis todos os nomeados em caráter efetivo, em virtude de concurso, para desempenhar cargo público, e transpõem o período de estágio probatório, que é de dois anos, (art. 100, Constituição Federal). Deixou, porém, a lei magna, aberta a possibilidade da aquisição da estabilidade por outra via que não a do concurso, possibilidade que está claramente expressa na permissão dada ao legislador federal, através de projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, de definir o regime jurídico dos servidores da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a forma e as condições de provimento dos cargos públicos e as condições para aquisição da estabilidade. (Art. 109 da Constituição Federal)

- E neste ponto, seguindo a esteira da Constituição Federal, da qual não pode afastar-se, é que a Constituição do Estado de Goiás editou as suas normas dos arts. 15, V e 74, III, que tratam da criação

08  
01/3

Luzia Aguiar de Farias

OAB/GO 3611

Ednée Aguiar de Farias

OAB/GO 5381

provimento e condições jurídicas de seus funcionários públicos estatutários.

- Os estatutos destes servidores públicos vêm expressos em leis reguladoras das espécies. A Lei Federal de nº 1.711, de 28.10.1962, é o Estatuto dos Funcionários Civis da União, já o dos Funcionários Civis do Estado de Goiás está condensado na Lei nº 4.100, de 06.07.1962.

- Regime Trabalhista é o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre a administração pública e os servidores contratados nos termos da CLT. (Decreto-lei Federal nº 5.452 de 01.05.1943)

" Por este regime, o vínculo empregatício é de natureza contratual, equiparando-se a administração ao empregador comum, sem poder estabelecer cláusulas discrepantes da legislação trabalhista, sob pena de nulidade." (Obra citada, Hely Lopes Meirelles, pág. 378)

Diante da exposição, chega-se a conclusão que o Decreto nº 2.108, de 04.11.82, tem respaldo jurídico e está patente que foi expedido em tempo para resguardar os servidores do Estado de Goiás contratados pela CLT contra o arbítrio do novo Governo.

- Deve-se levar em conta, também, que o ato do Governo do Estado de Goiás concedendo estabilidade aos seus servidores regidos pela CLT, tornou-se entre as partes um ato jurídico perfeito, e neste caso uma lei nova não pode sobre ele projetar-se. No Brasil, por preceito constitucional, a lei nova não pode ferir os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 153, § 3º da Constituição Federal).

- Em nosso país o princípio vigente na aplicação das leis é o da irretroatividade.

" Tão velho como o próprio Direito, ele é altamente político e social, inerente ao próprio sentimento de Justiça. Sobre ele se assentam a estabilidade dos direitos adquiridos, a intangibilidade dos

Ruzia Aguiar de Farias  
OAB/GO 3611

Edné Aguiar de Farias  
OAB/GO 5381

atos jurídicos perfeitos e a invulnerabilidade da coisa julgada (Washington de B. Monteiro - Curso de Direito Civil, Parte Geral, pág. 32)."

Na frase de Gernier, esse princípio é a própria moral da legislação.

- Efetivamente, segundo o renomado civilista Washington de B. Monteiro, "sem o princípio da irretroatividade, inexistiria qualquer segurança nas transações, a liberdade civil seria um mito, a estabilidade patrimonial desapareceria e a solidez dos negócios estaria sacrificada, para dar lugar a ambiente de apreensões e incertezas, impregnado da intranquilidade e altamente nocivo aos superiores interesses do indivíduo e da sociedade. Seria a negação do próprio direito, cuja específica função, no dizer de Ruggiero-Maroi, é tutela e garantia."

- E nesta linha, contrariando todos esses seguimentos jurídicos, a reclamante teve rescindido seu contrato de trabalho, pelo novo Governo.

- Considerando-se, a reclamante, funcionária estável, não poderia ser despedida, a não ser por motivo de falta grave ou circunstância de força maior (art. 492, CLT), e processado perante a Justiça do Trabalho o inquérito para a apuração da falta grave (art. 652, III, b, da CLT).

- É conveniente lembrar, que a reclamante não fez opção pelo FGTS e portanto, optante pela estabilidade (art. 165, XIII da Constituição Federal), adquirindo-a antecipadamente através do Decreto nº 2.108, de 04.11.82., extensivo a todos os servidores públicos do Estado de Goiás, regidos pela CLT.

- Não obstante ter estabilidade, um simples ofício do Senhor Procurador Geral do Estado ao Secretário de Administração, solicitando a dispensa da reclamante das funções de Procuradora do Estado,

Luzia Aguiar de Farias <sup>10</sup>  
OAB/GO 3611

Edné Aguiar de Farias  
OAB/GO 5381

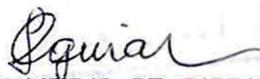
foi suficiente para a expedição de ato rescindindo o seu contrato.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do Estado de Goiás, na pessoa de seu representante legal para comparecer a audiência que for designada sob pena de revelia e confissão, devendo, ser a presente reclamação julgada procedente, para finalmente, ver reconhecida a estabilidade que foi concedida a reclamante e conseqüente reintegração ao cargo de Procuradora do Estado, sem prejuízo dos salários a que faz jus durante o tempo em que estiver desligada de suas funções, acrescidos de juros e correção monetária.

Nestes termos, dando à causa o valor de Cr\$ 338.580,00 (trezentos e trinta e oito mil e quinhentos e oitenta cruzeiros),

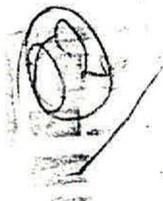
P. Deferimento.

Goiânia, 03 de maio de 1983

  
LUZIA AGUIAR DE FARIAS



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
- GABINETE -



Ofício nº 00241/83

Goiânia, 11.04.83

Senhor Secretário,

É o presente para solicitar a V. Exa. dig-  
ne-se editar ato dispensando LUZIA AGUIAR DE FARIAS das funções do cargo  
de Procurador do Estado, a partir desta data.

Ao ensejo, expresso a V. Exa. protestos de  
estima e consideração.

LUIZ ALBERTO SOYER  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Ao Exmo. Sr.  
Dr. ARÉDIO TEIXEIRA DUARTE  
DD. Secretário da Administração  
Nesta



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

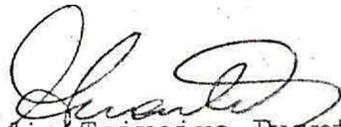
PORTARIA Nº AAA 155 /CLT, DE 13 DE ABRIL DE 1983

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "1", inciso II, do artigo 19 do Decreto nº 180, de 24 de julho de 1967, e tendo em vista o que consta do processo nº 1600-00638/83,

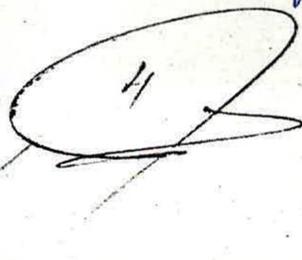
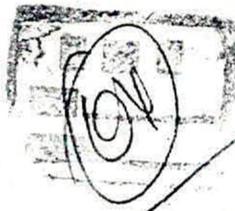
R E S O L V E :

RESCINDIR, o contrato de LUZIA AGUIAR DE FARIAS, Carteira Profissional nº 16480, Série 00002-Go, das funções de Procurador do Estado, da Procuradoria Geral do Estado, a partir de 11 de abril de 1983.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, em Goiânia, aos 13 dias do mês de abril de 1983.

  
Arédio Teixeira Duarte  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

cici.



13  
018

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE

PROCESSO Nº 1.600-00638/83, em que a Procuradoria Geral do Estado, so licita ato de dispensa das funções de Procurador do Estado de LUZIA AGUIAR DE FARIA.

DESPACHO Nº 247/83 - Editado o ato de dis pensa solicitado às fls. 02, encaminhem-se os autos Senhor Pro<sup>o</sup>curador Geral do Estado para as medidas cabíveis.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, em Goiânia, aos 13 dias do Mês de abril de 1983.

  
Arégio Teixeira Duarte  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

14  
248

10

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador ..... do Estado de .....  
Rua ..... N° .....

Município ..... Est. ....  
Esp. do estabelecimento .....  
Cargo .....  
C.B.O. n° .....

Data admissão 27 de agosto de 19 81.  
Port. n° ..... CLT, de .....  
Registro n° .....  
Remuneração especificada R\$ 120.000,00 (Dois e vinte mil e zero reais).

1º .....  
2º .....

Ass. do empregador ou a rogo de test.  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

1º .....  
2º .....

Data saída 12 de Abril de 19 83.  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

1º .....  
2º .....

1º .....  
2º .....

1º .....  
2º .....

1º .....  
2º .....

Empreg  
Rua  
Município  
Esp. do  
Cargo  
Data ad  
Registro  
Remuner  
1º  
2º  
Data saída  
1º  
2º

15  
01/09

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 14,09,82 Para Cr\$ 34.290,00  
Na função de Assessor de Gabinete  
C.B.O. .... por motivo de Lei Complementar  
no. 9.240 de 30.07.82

Assinatura do empregador

Aumentado em 12,12,82 Para Cr\$ 33.590,00  
Na função de a mesma  
C.B.O. .... por motivo de Lei Complementar  
no. 9.240 de 30.07.82

Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para Cr\$  
Na função de  
C.B.O. .... por motivo de

Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para Cr\$  
Na função de  
C.B.O. .... por motivo de

Assinatura do empregador

Aumentado  
Na função  
C.B.O.  
Aumentado  
Na função  
C.B.O.  
Aumentado  
Na função  
C.B.O.

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Tendo em vista o art. 49, do Decreto nº 2.180, de 04.11.82, foi assegurado ao servidor em tela a estabilidade no emprego nos termos do Título IV, Capítulo VII, a Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido em seu art. 492.

Resp. p/ Lap. Sec'da Administração

Tendo em vista o art. 10, do Decreto nº 2.103, de 04.11.82, foi assegurado ao servidor em tela a estabilidade no emprego nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido em seu art. 492.

ANOTAÇÕES GERAIS

53

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

A estabilidade de ano-  
ta da 52 foi anula-  
da por força do Artigo  
1º do Decreto nº 2.199  
de 18 de março de 1983

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

O documento de Fl. 10, foi  
RECORRIDO ATRAVÉS DA FORTARIA  
Nº 155 /CLT DE 13-04-85  
A PARTIR DAS 14 DE ABRIL DE  
1985.

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

12/8

ANOTAÇÕES GERAIS

51

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

de Serviço  
N.º 59.820/66)

ÇÃO

Ano

O contrato de fls. 10,  
foi autorizado con-  
forme Despacho Co-  
municado n.º 1.296,  
de 27 de agosto de 1981.  
Processo n.º 0900-03078/81.

*[Handwritten Signature]*  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Cadastrado como beneficiário do  
PASEP nº

n.º 1701.332.628-1

BANCO DO BRASIL S. A.

ÃO

Ano



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DE GOIÁS

ANO 143

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 1982

No. 14.116

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO No. 2.108, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1982.

Outorga estabilidade ao pessoal que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que o pessoal contratado da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias é tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 7º., item II, e seu parágrafo único da Lei n. 6.725, de 20 de outubro de 1967, e do art. 7º., "caput", do Decreto n. 1.800, de 15 de abril de 1980, em harmonia com o art. 66 do precitado diploma legal, com a redação dada pelo art. 12 da Lei n. 7.200, de 13 de novembro de 1968;

CONSIDERANDO que idêntico regime é adotado para o pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, por imperativo do art. 170, § 2º., da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pessoal das fundações instituídas pelo Estado é igualmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que, por lei, tais entidades são todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que, desde o advento da Lei Federal n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, têm predominado na administração direta do Poder Executivo e em suas autarquias, bem assim nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, as admissões com opção pelo referido Fundo;

CONSIDERANDO que tais admissões, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, perfazem um universo bastante expressivo de algumas dezenas de milhares de empregos e servidores, vinculados à administração direta e indireta do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que é pacífica a doutrina e remansosa a jurisprudência no sentido de que o empregado optante não tem direito à estabilidade prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, nada obstando, portanto, a sua despedida, bem assim a dos não optantes com menos de 10 anos de vínculo laboral, por mero ato de arbítrio do empregador;

CONSIDERANDO, todavia, que, dentro do princípio geral de direito de que a lei estabelece garantias mínimas e não garantias máximas, e da constatação de que as relações contratuais de trabalho, segundo dispõe o art. 444 da citada Consolidação, "podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, nos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, e às decisões das autoridades competentes, nada impede que a garantia de estabilidade seja outorgada aos servidores celetistas da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias, bem como ao pessoal das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, sejam optantes ou não optantes, independentemente de seu tempo de serviço;

CONSIDERANDO que a estabilidade é, comprovadamente, fator de proteção e meio de integração do empregado ou servidor na empresa, sendo que essa garantia gera nele estí-

mulado pelo trabalho e interesse por uma melhor qualificação e eficiência;

CONSIDERANDO, finalmente, que a estabilidade contratual, além de encontrar amparo no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem ainda sua legitimidade jurídica amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, merecendo especial destaque as conclusões alcançadas, neste particular, pelos renomados juristas ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO no parecer que emitiram às fls. 05/19 do processo n. 2100-05981/82, protocolado na Secretaria do Governo,

#### DECRETA:

Art. 1º. — Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido em seu art. 492.

Parágrafo único — A estabilidade outorgada por este artigo não beneficia o servidor ou empregado no exercício de cargo de direção, gerência, chefia, função de assessoramento ou outros de confiança imediata do empregador, salvo em relação ao emprego, se titular de cargo ou função de natureza efetiva ou permanente.

Art. 2º. — Incumbe ao Secretário da Administração anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores da administração direta do Poder Executivo a garantia que lhes é conferida pelo art. 1º, competindo aos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado adotar idêntica providência com referência aos seus empregados, igualmente favorecidos por este ato.

Art. 3º. — As empresas sob o controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembléias-Gerais, das disposições deste decreto.

Art. 4º. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,  
em Goiânia, 4 de Novembro de 1982, 94o. da República.

#### ARY RIBEIRO VALADÃO

Benedito de Queiroz Barreto  
David Barbosa Ribeiro  
Aguinaldo Olinto de Almeida  
Hugo Cunha Goldfeld  
Manoel Nascimento  
Luiz Rogério Gouthier Friúza  
Walteno da Cunha Barbosa  
Wilson Garcia Carvalho  
Gilberto Xavier de Almeida  
Fued Taufic Rassi  
Jesus Antônio de Lisboa  
Rômulo Adolfo Alvim Souza  
Eládio Carneiro  
Múcio Teixeira  
Júlio Cezar de Almeida

**DECRETO Nº 2109, DE 18 DE MARÇO DE 1983**

Anula o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, e determina providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que seu antecessor expediu o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, publicado no "Diário Oficial" da mesma data, pelo qual tentou outorgar estabilidade aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

CONSIDERANDO que, com atenção ao pleito eleitoral de 15 de novembro próximo findo, e para infundir-lhe maior caráter de seriedade e autenticidade, a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, prescreveu, no art. 9º:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, fazendo remissão à Lei nº 6.978/82, dispunha a Resolução nº 11.231, do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o Calendário destinado a orientar juizes, dirigentes partidários e eleitores sobre providências e questões atinentes ao embate das urnas;

CONSIDERANDO que, de fora parte os casos excepcionais, expressamente previstos no parágrafo 1º do art. 9º citado, qualquer ato de provimento no âmbito da administração direta e descentralizada do Poder Executivo, no período de 17 de agosto de 1982 a 14 de março de 1983, incide, indubitavelmente, na proibição legal, qual sucedeu com esse decreto de estabilidade, que veio à estampa 3, com exatidão, onze dias das eleições de 15 de novembro;

CONSIDERANDO que o decreto governamental foi um ato de favoritismo, puramente eleitoreiro, com evidentes conota-

ções de captação de votos, condenável e punível pela legislação pertinente: "No proibir os atos de provimento, procura a norma legal evitar o aliciamento eleitoral às expensas do poder público com outorgas funcionais" (FAVILA RIBEIRO, "Direito Eleitoral", pág. 274);

CONSIDERANDO que não pode ser excluída da peremptória vedação a outorga de estabilidade, porque se acha ela acoplada ao regime jurídico do servidor público, e a norma proibitiva tem sentido amplo e abrangente de toda categoria, situação ou ato funcional. É de se interpretar a lei à vista da idéia de integração do direito. "Quando se proibe um fato, implicitamente ficam vedados todos os meios conducentes a realizar o ato condenado, ou iludir a disposição impeditiva. A regra prevalece até mesmo quando provenha de terceiro a ação adequada a facilitar o que a lei fulmina (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 5ª ed., pág. 250);

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual (arts. 15, inciso V, e 74, inciso III), na esteira da Constituição Federal (art. 109, inciso III), exige, às expressas, sem excepcionar nem distinguir, edição de lei, de instrumento legal para aquisição de estabilidade, abrangendo, portanto, a estatutária e a contratual;

CONSIDERANDO que era defeso ao então Chefe do Poder Executivo, à falta de competência legal, conceder a garantia de estabilidade através da expedição de um simples formal executivo, qual o fez, por autoridade própria, sem sucedâneo jurídico, condensado no ato legislativo. "Para a prática do ato administrativo, a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato — discricionário ou vinculado — pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo" (HELY LOPES MEIRELLES, "Tratado de Direito Administrativo", 6ª ed., págs. 124/125);

CONSIDERANDO que a autoridade governamental, "invadindo as reservas da lei", emitiu um ato não subordinado à ordem jurídica ou atrelado à legalidade, achando-se, assim, esse ato, por ter dado entrada no universo jurídico, nulamente, desprovido de legitimidade e eficácia;

CONSIDERANDO que o prefalado Decreto nº 2.108/82, transgredindo com os princípios da legalidade e com o superior interesse público, tentou conferir aos empregados dos órgãos do governo estadual, inclusive das empresas sob o seu controle acionário e regidos pela lei das sociedades anônimas, mais direitos trabalhistas que lhes são assegurados pela legislação correspondente;

CONSIDERANDO que é expressamente vedado a essas empresas, por força do art. 154, § 2º, letra "a", da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, praticar atos de liberalidade em detrimento dos seus interesses e que impliquem vantagens não tuteladas por norma jurídica permissiva;

CONSIDERANDO que a ilegal concessão de estabilidade, em especial aos recém contratados às vésperas das eleições realizadas e em número exageradamente elevado, carregará por demais as combatidas finanças do Estado, criando-lhe sérias dificuldades para dispensar os empregados excedentes e ociosos;

CONSIDERANDO que o decreto de estabilidade, por emitido contra expressa proibição de lei federal e com desdém ostensivo a explicitos preceitos constitucionais, não gerou, na sua vigência temporal, situações jurídicas subjetivas nem possibilitou aquisição de direitos;

CONSIDERANDO que, como nitidamente visto, o ex-Chefe do Poder Executivo, ao exercer a potestade inerente à sua função, editou ato administrativo viciado na estrutura e formação, por incompetência, violação da lei, desvio de poder, e, de tal arte, inteiramente destituído de juridicidade e imperatividade para os fins por ele visados;

CONSIDERANDO, finalmente, que, no seio da doutrina como no campo da jurisprudência, é matéria sedida que a Administração pode anular os próprios atos quando praticados com esses vícios (HELY LOPES MEIRELLES, obr. cit., págs. 181/182; MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, "Atos Administrativos", pág. 180; Súmulas 346 e 473 do Supremo em RDA 62-107, e TJSP, em RDA 99-279).

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica anulado o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, que tentou outorgar estabilidade aos empregados da administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo.

Art. 2º — A adoção das providências necessárias ao imediato e fiel cumprimento do disposto neste decreto, incumbe à Secretaria da Administração, às empresas e sociedades de economia sob o controle acionário do Estado de Goiás, às autarquias e às fundações;

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**EXPEDIENTE**



CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO  
E NOTÍCIAS DO ESTADO — CERNE

**DIRETORIA**

JOSÉ MÁRIO DA CUNHA  
SUPERINTENDENTE

WALTER PUREZA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

IRONDES JOSÉ DE MORAIS

DIRETOR COMERCIAL

**ENDEREÇO**

Av. Presidente Costa e Silva - Esq. c/ Rua D. Abel  
Jardim Bela Vista — Goiânia - Goiás

**PUBLICAÇÕES — PREÇOS:**

- A — Atas, balanços, editais, avisos, tomada de preços, concorrência pública, extratos contratuais e outros:
  - a.1 — Pagamento à vista cm/coluna Cr\$ 900,00
  - a.2 — Faturados cm/coluna ... Cr\$ 1.100,00
- B — Assinaturas e Avulsos:
  - b.1 — Assinatura Anual ... Cr\$ 9.000,00
  - b.2 — Assinatura anual c/remessa postal ... Cr\$ 12.000,00
  - b.3 — Avulso (edição do mês) ... Cr\$ 60,00
  - b.4 — Avulso (edição atrasada) ... Cr\$ 90,00

OBS: Os originais serão encaminhados ao CERNE datilografados em espaço duplo, com colunas de 74 (setenta e quatro) espaços ou 18 centímetros.

**ATENDIMENTO**

De segunda a sexta-feira, dias úteis, das 07:00 às 18:00 hs.

Art. 3º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Esupério Sebastião de Campos Aguiar

Arédio Teixeira Duarte

Derval Batista de Paiva

Adhemar Santillo

Osmar Xerxis Cabral

Walter José Rodrigues

José dos Santos Freire

Iron Jayme do Nascimento

Lázaro Ferreira Barboza

Ronei Edmar Ribeiro

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

Flávio Rios Peixoto da Silveira

Hagahús Araújo e Silva

Radivair Miranda Machado

Anapolino Silvério de Faria

#### DECRETO Nº 2.200 DE 18 DE MARÇO DE 1983

Dispõe sobre o retorno de servidores aos seus órgãos de lotação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º — Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste decreto, para o retorno, às suas repartições de origem, de todos os servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias, fundações, das empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, que estejam em exercício em qualquer órgão diferente do de sua lotação.

Parágrafo único — Aos servidores que, por qualquer motivo, estejam afastados, investidos em funções gratificadas, em cargos de provimento em comissão, ou percebendo gratificação de representação, não importando de qual autoridade tenham sido emanados os atos de nomeação, designação, atribuição e deslocamento, aplica-se o disposto neste artigo, ficando revogados referidos atos, exceto os praticados a partir de 15 de março de 1983.

Art. 2º — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, os dirigentes dos diversos órgãos estaduais encaminharão ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração, dentro de 3 (três) dias, relação completa dos servidores que retornarem e reassumiram o exercício, bem como daqueles que não atenderam à determinação constante deste decreto.

Art. 3º — Aos servidores que não cumprirem o disposto neste Decreto serão aplicadas as sanções disciplinares cabíveis.

Art. 4º — Para os servidores em uso de licença ou férias o prazo estipulado no artigo 1º deste Decreto será contado a partir do respectivo término.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 18 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Esupério Sebastião de Campos Aguiar

Arédio Teixeira Duarte

Derval Batista de Paiva

Adhemar Santillo

Osmar Xerxis Cabral

Walter José Rodrigues

José dos Santos Freire

Iron Jayme do Nascimento

Lázaro Ferreira Barboza

Ronei Edmar Ribeiro

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

Flávio Rios Peixoto da Silveira

Hagahús Araújo e Silva

Radivair Miranda Machado

Anapolino Silvério de Faria

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 49, item VIII, da Constituição Estadual, e do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, ODILON FARIAS FRAZÃO para, em comissão, exercer o cargo de Chefe de Gabinete, CDS-1, da Secretaria de Cultura e Desporto.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Iron Jayme do Nascimento

#### DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 49, item VIII, da Constituição do Estado de Goiás e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear GETULIO LIMA para, a partir de 15 de março do ano em curso, exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete, CDS-1, da Secretaria de Transportes.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Radivair Miranda Machado

Arédio Teixeira Duarte

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual e nos termos dos arts. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, e 4º do Decreto nº 1.200, de 15 de abril de 1980, resolve nomear, a partir desta data, ODALTON ALVES FERREIRA para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Administrativo, IC-5, do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, DERGO.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Radivair Miranda Machado

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, JOEL RODRIGUES BARBOSA para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete, CDS-1, da Secretaria do Interior e Justiça.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 16 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, EDMAR BRAZ QUEIROZ para exercer, em comissão, o cargo de Diretor do Departamento de Administração, CDS-4, da Secretaria do Interior e Justiça.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, ABISSAY DE OLIVEIRA, ROSANE ISAAC e OMAR PINTO PEREIRA JÚNIOR para exercerem, em comissão, os cargos de Chefe de Gabinete, CDS-1, Secretário, CA-9, e Assessor Jurídico da Vice-Governadoria do Estado, respectivamente.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 16 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Esupério Sebastião de Campos Aguiar

#### DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, JOÃO CLEIDE DE AGUIAR, CANDIDO SAMUEL DE SOUZA, LAZARO REZENDE MARQUES e FAIZ CALIXTO ABRAHÃO para exercerem, em comissão, os cargos de Chefe de Gabinete, CDS-1, Diretor do Departamento Estadual de Compras, CDS-4, Diretor do Departamento de Administração, CDS-4, e Diretor do Serviço Geral de Transportes, CDS-4, da Secretaria da Administração, respectivamente.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 16 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Arédio Teixeira Duarte



22  
04/8

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente a  
ção reclamatória:

Nº de laudas: NOVE

Instrumento de procuração: \_\_\_\_\_

~~Folhas~~ de documentos diversos: ONZE

OBS.: \_\_\_\_\_

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mes  
ma ação distribuída para MM 1ª Junta de Conciliação e Julga  
mento de Goiânia, sob o nº 2387/83, conforme Ata la-  
vrada no livro de Distribuição nº 06.

CERTIFICO também que foi designada a data  
de 04 de Julho de 1983, às 1305, para  
realização da audiência inaugural, tendo o interessado fica  
do ciente.

Goiânia, 04 de maio de 1983

  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Setor de Distribuição de Feitos  
e Mandados Judiciais

23  
out/83



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
de Goiânia

INTIMAÇÃO Nº 2978/83  
proc.n.1194/83

Em 05 de maio de 19 83

Pelo presente, intimo-o a comparecer perante esta  
1ª Junta de Conciliação e Julgamento, sita na Av. Goiás n. 382  
2º andar - Centro, \_\_\_\_\_ andar, às 13:05 horas do dia 04  
do mês de julho de 1983, sob as penas da lei, a fim de  
prestar depoimento ~~como xxxxxxxx~~  
~~como xxxxxxxx~~, no processo em que são partes:  
LUZIA AGUIAR DE FARIAS e ESTADO DE GOIÁS - PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE GOIÁS, conforme cópia da reclamação anexa.

1ª JCT-GOIANIA

1ª JCT. Not. 2978/83 Aud. 04/07/83	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D	Nº _____
proc.n.1197/83	
DESTINATÁRIO	
ESTADO DE GOIÁS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GO.	
ENDERECO	
Rua 93 10º andar - Centro Administrativo	
CIDADE	ESTADO
Nesta	
RECEBIDO EM	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
09-05-83	Jose Geraldo SODSIA
1.1.190	



REC  
EX  
X

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria

1ª JCJ. Not. 2978/83 Aud. 04/07/83

proc. n. 1197/83

ESTADO DE GOIÁS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
GO.

Rua 93 10º andar - Centro Administrativo

Nesta

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, nos presentes autos

Aos 05 de Julho de 1983

Director de Secretaria

*José Cirilo Corrêa*  
José Cirilo Corrêa  
Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1197 / 83

Aos 04 dias do mês de julho do ano de 1.9 83,  
às 13,05 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,  
Dr. Matton Teixeira de Azevedo Filho, presentes  
os srs. Daniel Viana Vogal repre-  
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra  
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação  
ajuizada por Luzia Aguiar de Farias  
contra Estado de Goiás - Procuradoria Geral do Estado de Goiás  
relativa a reintegração.

no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, 13,27 horas, presentes ambas. A recda. representada por West de Oliveira.

A seguir, a recda. apresentou defesa com documentos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, a recte. a partir de 11 do corrente, oportunidade em que falará sobre os documentos, e a recda. a partir de 18.jul.83, deverão especificar as provas que... pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados, pena de preclusão.

Adia-se para 05.out.83, às 13,30 horas, para deliberação sobre provas, cientes.

Às 13,35 horas, suspendeu-se a audiência.

Matton  
Juiz do Trabalho

Daniel Viana Vogal N. dos Empregados      Exedito Vogal N. dos Empregadores

X Luzia Aguiar de Farias  
X West de Oliveira

José  
Téc. Arde



25

ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. SR. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da 1a. Junta de Conciliação de Julgamento de Goiânia.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº: 1.194/83  
RECLAMANTE : LUZIA AGUIAR DE FARIAS  
RECLAMADO : ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelos Procuradores do Estado Infra-assinados, nos autos judiciais de ação trabalhista que lhe move LUZIA AGUIAR DE FARIAS, já qualificado, em andamento no ilustrado Juízo de V.Exa., vem apresentar a sua defesa, na modalidade de contestação, ao pedido formulado pelo reclamante, fazendo-o pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

A Reclamante LUZIA AGUIAR DE FARIAS, já qualificada perante este nobre Juízo e Cartório, alega em sua peça vestibular que, foi demitida, injustamente, de suas funções de Procurador do Estado, a partir de 11 de abril de 1983, sob o prisma de política aos servidores públicos de Goiás, feita pelo atual Governo.

Ora, a alegação da reclamante além de improcedente e caluniosa, é também carecedora de amparo legal, tendo em vista que o ato que a demitiu é legal, e obedeceu rigorosamente a Legislação que rege o assunto, tendo em vista que a falada estabilidade concedida, pelo ex-Governador, desobedeceu todas as normas legais e jurídicas, que pudessem dar amparo a seu pretensão direito.

P R E L I M I N A R M E N T E

SUSPENSÃO DO PROCESSO - Ressalte-se que a ação trabalhista, ora contestada, precisa ter o seu processo suspenso na forma



do art. 265, IV, "a" e parágrafo 5º, do C.P.C., pois, evidencia-se a possibilidade de contradição e antinomia entre as decisões a serem proferidas nesta e na ação em curso perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ou seja a REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto 2.108, de 4.11.82, aforada pelo Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, doc. anexo.

Ora a REPRESENTAÇÃO dirigida à Suprema Corte, pode colocar fim nessa discussão, definitivamente, e, não se discute, por força da Constituição Federal vigente, é o Supremo Tribunal Federal o verdadeiro interprete da Carta Política Brasileira, de sorte que, consta sua decisão, se reconhecer a inconstitucionalidade do malsinado Decreto 2.108, citado, ninguém poderá se opor, vale dizer, sua decisão atuará com efeito retroativo à edição do questionado Decreto, e fará, segundo o brocardo jurídico, "do preto e branco, do quadrado o redondo".

Eis, pois, uma questão relevante a ser apreciada, com razoabilidade e bom senso, mesmo porque declarado inconstitucional o Decreto 2.108, nulas e írritas se tornam todas as medidas tomadas com base em suas disposições. Releva dizer, mais uma vez, que uma Lei ou Ato Inconstitucional nasce morto, sem vida, portanto, não pode transmitir vida a qualquer outro direito a quem quer que seja. Natimorto fora o aludido' Decreto, tantas vezes invocado, por isso, não tem o condão de transmitir direitos nem o de criar obrigações ou de modificar relações pre-existent.

TAMBÉM POR ESSE MOTIVO pede a suspensão do processo trabalhista, como única forma de se evitar decisões antinômicas e frustrar a consciência jurídica de todas quantas se debatem pela sua validade ou não.

Outra questão processual surge de início, na modalidade de objeção, consistente na incompetência absoluta da justiça do trabalho para conhecer da reclamação, em que se discute matéria que constitui objeto de ação popular anteriormente submetida à apreciação da justiça ' comum estadual (v.doc.nº1).

Em brilhante estudo feito a respeito, o Desor. EVERARDO DE SOUZA, eminente professor de direito processual civil, cuja lição é aqui transcrita, na íntegra, esgota e da tratamento científico à matéria relativa à incompetência da justiça trabalhista:



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 02/A

verbis:

"É absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer, processar e julgar reclamações e ações concernentes ao ato de estabilidade contratual de que trata o revogado Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, expedido pelo governo passado.

Isso assim porque foi ajuizada, nesta Capital, em 08 de fevereiro do corrente ano, pelo advogado Dr. José de Souza Lima, estando em plena tramitação pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, uma ação popular constitucional, dirigida contra o Estado de Goiás e o então Governador, já em fim de mandato, tendente a anular esse ato ilegal e lesivo do patrimônio público.

Aliás, tem-se conhecimento certo e seguro de que ações posteriores do mesmo gênero, entre as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, também pendem de julgamento no juízo privativo da Fazenda Pública Estadual.

Ora, a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, regulamentadora da ação popular, dispõe, no art. 5º:

"Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município".

E reza o § 3º do artigo citado:

"A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 03

sob os mesmos fundamentos".

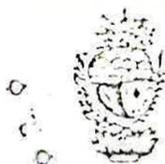
Assim, a competência jurisdicional está, ai , estabelecida, de modo expreso e categórico, em razão da origem do ato impugnado: ou seja, em razão da pessoa interessada no patrimônio' lesado, que, no caso, é o Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, a cujos atos, para fins de competência, se equiparam os produzidos pelas pessoas ou entidades por ele criadas, mantidas ou subvencionadas e em relação às quais tenha interesse patrimonial (§ 1º).

Significa dizer, por conseguinte, que, em face de nossa lei de organização judiciária, o juiz competente para conhecer da ação popular é, realmente, o juiz dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, cuja jurisdição está preventiva para todas as ações seguintes que forem movimentadas contra as mesmas partes e que tenham idêntica causa de pedir.

Por ai se vê, com nitidez, que, na ação popular, a citação previne o juízo, perpetuando-lhe a competência a competência, que se determina no momento em que a lide se instaura, sem que possa ser modificada pela mudança da situação de fato ou de direito. Per citationem perpetuatur jurisdictio.

Consequentemente, se, na hipótese, já está de finida, por prevenção, a competência do Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda Pública, para a demanda popular, que visa a invalidar o mencionado ato de estabilidade, intuitivo e evidente que a Justiça do Trabalho é manifestamente incompetente para estatuir sobre o assunto, que se insere na alçada do juízo preventivo, a que cabe julgar as causas de interesse do Estado.

CHOUVENDA entende por pressupostos processuais as condições para que se possa obter uma decisão qualquer sobre a demanda. "Para haver sentença sobre a demanda, de recebimento ou de rejeição, necessita-se um órgão estatal regularmente investido de juris-



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 04

jurisdição e que esse órgão seja objetivamente competente na causa e subjetivamente capaz de julgá-la" ("Instituições de Direito Processual Civil", 1º vol. págs. 110/111).

A competência absoluta é, pois, autêntico presuposto processual, vale dizer, ressuposto de validade do processo, cuja falta acarreta, necessariamente, a sua nulidade e extinção.

Trata-se de matéria que, no direito brasileiro, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em síntese, ante os termos peremptórios do § 3º do art. 5º da lei federal, toda e qualquer ação posteriormente intentada haverá de o ser perante o Juizo Provento, que é o da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, pouco importando que se trate de matéria trabalhista, como se conclui do disposto no art. 5º da referida lei, onde o tema é explícito.

Essa é, pois, a primeira preliminar que se espera seja apreciada pela Justiça do Trabalho, no sentido de declarar-se incompetente para conhecer do feito, com a declinação do foro para o citado Juizo preventivo.

Dir-se-á que o § 3º do art. 5º da Lei nº 4.717 exige, para a prevenção da jurisdição, que as ações posteriormente propostas sejam contra as mesmas partes, não bastando que tenham apenas os mesmos fundamentos.

Na hipótese, realmente, as partes, na ação popular e nas reclamações trabalhistas, não se paragonam, sendo diferentes.

Essa circunstância, porém, não é caudal, por si só, para excluir a figura da prevenção, dada a existência da conexão das ações intentadas em separado.

Fácil averiguar isso.



Na conceituação da lei, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (CPC, art. 103).

É de notar uma falha do legislador, aí no texto, porque a conceituação não esgota a matéria, havendo outras modalidades de conexão nele não previstas. Casos, verbi gratia, da denúncia da lide, da declaratória incidental e outros de modificação da competência.

No art. 104, o CPC explica, também, o que seja continência, que entende ocorrer "entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras".

O legislador processual, portanto, estabelece a distinção entre conexão e continência, pondo em destaque que, na conexão, é exigida apenas que a causa de pedir seja comum entre duas ou mais ações. Enquanto isso, na continência, além da identidade das partes, faz-se indispensável, ainda, que o objeto de uma abranja o da outra, coincidindo parcialmente o objeto das duas.

Daí a conclusão de CELSO AGRÍCOLA BARBI segundo a qual, sendo a continência espécie de gênero conexão, resulta inútil o art. 104, "porque toda vez que houver continência entre duas causas elas são conexas; basta o fato de terem a mesma causa de pedir, para se enquadrarem na conceituação do art. 103" (Comentários ao Código de Processo Civil", 1 Vol. - tomo II, pág. 467).

Os institutos processuais são melhor compreendidos, não sendo definidos.

É, de tal arte, com base nesse critério científico, que a doutrina crítica as definições, as quais, em verdade, são perigosas, como dizia o velho chavão romano: omnia definitio periculosa est.



Segundo a doutrina, as definições pertencem à ordem da ciência e não à ordem da lei.

Em se tratando de conexão, a tarefa delicada de conceitua-la deve ser confiada à doutrina e à jurisprudência, dada a possibilidade de a experiência apresentar novas figuras que se não possam ajustar às categorias discriminadas na lei. É o que observa PEDRO BATISTA MARTINS, acrescentando que o conceito de conexão não pode ser fixado em princípios apriorísticos e abstratos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 11, nº 19, pág. 46).

Conexão, na definição dos doutrinadores, é o vínculo entre duas ou mais ações, de tal modo relacionadas entre si, que reclamem sejam decididas por uma só sentença.

Ora, não se pode negar o vínculo de conexão que existe, quanto à causa de pedir, entre a ação popular em curso no Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual e as reclamações em tramitação perante a Justiça do Trabalho.

Isso assim porque a causa de pedir é decidida mente a mesma na ação popular e nas causas trabalhistas.

Caso é, pois, de reunião de todos os feitos para julgamento em simultaneus processus, tornando-se imperiosa, pela ocorrência da conexão, a modificação da competência, para evitar decisões contraditórias, que comprometem a segurança jurídica e desprestigiam a própria justiça.

Suponhamos que a ação popular seja julgada procedente, anulando o decreto de estabilidade, e as reclamações trabalhistas também julgadas procedentes, mas em sentido contrário, isto é, mantendo a outorga do ato.

Bastante esse exemplo para mostrar a necessidade da reunião dos processos, para receberem um só julgamento.



32

É a razão da ordem pública que assim determina ao alvo de impedir que as decisões da justiça se contradigam e infundam desconfiança entre os jurisdicionados.

Concluindo, a espécie é, sem reholhos, de prevenção por conexão de causas, conexão que firmou a competência do Juiz dos Feitos da Fazenda Pública Estadual para delas conhecer, processar e julgar.

Aliás, há-se de reconhecer e proclamar que sem pre foi considerada inderrogável, absoluta a competência atribuída aos juizes das varas da Fazenda Pública. "Essa conclusão afina com o ensinamento da doutrina, que inclui no critério objetivo referido no art. 501 a competência determinada pela qualidade da parte, no caso a Fazenda Pública" (CELSO AGRÍCOLA BARBI, obra cit. pág. 480)."

Ante o exposto, requer o Reclamado que essa Junta reconheça sua incompetência para apreciar a presente reclamação, determinando a sua remessa para o Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Goiânia, competente, por prevenção, para co nhecer dessa reclamação.

2º Se, contudo, for desprezada a objeção levantada, sobre a incompetência dessa Junta de Conciliação e Julgamento, co mo preliminar seguinte, o reclamado levanta aqui uma questão proces -sual da mais alta relevância, a suspensão do processo trabalhista, com suporte legal no art. 265, IV, a, do Cód. de Proc. Civil, em face da anterior existência de um processo civil, ação popular, em curso na justiça comum estadual (v. doc. nº 1), onde se discute exatamente a matéria da inexistência da relação jurídica estabilitária de todos os servidores públicos estaduais submetidos à CLT, entre os quais se in clui, na parte passiva, o reclamante, como um dos beneficiários do ato ilegal e lesivo do patrimônio público, relação jurídica estabili -tária essa cuja existência ou inexistência apresenta-se como o objeto da ação popular constitucional anteriormente ajuizada e que se consti -tui em relação à reintegração no emprego, que é o objeto principal da



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 08

ação trabalhista anteriormente aforada, em prejudicial de mérito, que irá influenciar num ou noutro sentido o julgamento da reclamatória.

Na ação trabalhista, cuja natureza é condenatória, pede-se a reintegração do reclamante no emprego do qual foi dispensado, onde a estabilidade se constitui em questão prejudicial.

Assim, temos: na ação trabalhista, a reintegração no emprego é o pedido; a estabilidade a questão prejudicial. Na ação cível (ação popular), na natureza meramente declaratória (a in validação da estabilidade), a estabilidade é o próprio pedido.

Armada desse modo a equação, tem-se que a estabilidade, objeto principal e único do processo civil pendente, se constitui em questão prejudicial em relação à ação trabalhista.

Não se pode, pois, sob pena de sério desprestígio à majestade e dignidade da justiça (que não é nem federal nem estadual, mas eminentemente nacional), prosseguir-se no andamento da ação trabalhista, que deverá ser sobrestada temporariamente, até se julgar a cível, de caráter constitucional (C.F., art. 153, § 31), evitando-se, com essa paralização, a possibilidade de cedisões contraditórias, antinômicas.

Desse modo, com suporte no art. 265, IV, a, do Cód. de Proc. Civil, requer-se, preliminarmente, a imediata suspensão do processo trabalhista até o julgamento final do processo civil pendente, cujo pedido (a existência ou não de estabilidade) se constitui em questão prejudicial em relação à reintegração no emprego, discutida na ação reclamatória.

É o que a doutrina denomina de prejudicial heterogênea, pois implica em questões postas em jurisdições diversas, a trabalhista e a cível, importando, na feliz lição de Arruda Alvim (in Cod. de Proc. Civ., Comentado, vol. 1, pág. 398) "o problema da prejudicialidade na necessidade de julgamento de uma questão (a prejudicial) antes da outra (a prejudicada) numa espécie de continência"



lógica".

39.

NO MÉRITO

No ordenamento jurídico brasileiro coexistem dois sistemas ou regimes de garantia do tempo de serviço do empregado: a estabilidade com indenização e o FGTS, cujas naturezas e essências são perfeitamente distintas, excluindo-se mutuamente, e com objetivos próprios inconfundíveis.

Aluysio Sampaio, na sua obra "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Estabilidade com Indenização", percebeu se desse antagonismo entre os dois regimes jurídicos de proteção ao trabalhador, mostrando "que o objetivo essencial da CLT é evitar o desemprego e o do FGTS é proteger o trabalhador no desemprego, a primeira dificultando e o segundo facilitando a resilição contratual" (pág. o.c.).

Discorrendo sobre os pressupostos condições legais reclamados para a aquisição da estabilidade, observa o mesmo autor, apreendendo bem a essência e a natureza jurídica diametralmente oposta dos dois institutos: "Acrescente-se que, admitida no direito do trabalhador brasileiro a dualidade opcional de sistemas jurídicos - FGTS ou estabilidade - tornou-se condição para a aquisição do direito à estabilidade a vontade do empregado não optante pelo excludente regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (op.cit., pág. 14).

O empregado, ao optar pelo regime do FGTS, renuncia ao direito de adquirir estabilidade no emprego, jamais adquirindo esse estado ou posição na empresa, pois enquanto permanecer nesse regime se tornará estável.

É evidente que não pode um mesmo empregado se enquadrar simultaneamente nos dois regimes, não só por força da dicção legal, no se referir ao vocábulo opção, que é escolha, eleição, preferência por um entre os dois sistemas pos -



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-10-

tos à sua sipoisição, com a preterição e renúncia do outro, mas também e principalmente por que eles se opoem, na sua natureza e objetivos: um, o da estabilidade com indenização (prevista no capítulo VII do Título IV da CLT) visa assegurar a permanência do empregado na empresa, com o objetivo de evitar o desemprego; outro, o do FGTS, é constituir um fundo, um pecúlio para proteger o trabalhador no desemprego.

A esse respeito, a doutrina e a jurisprudência não vacilam seus rumos, apontado orientação correta:

"A opção pelo regime do FGTS subtrai ao op<sup>t</sup>ante a estabilidade legal, mas não lhe re<sup>t</sup>ira o direito à indenização equivalente ao período antecedente em caso de rescisão in<sup>j</sup>usta do pacto laboral (TRT, 1a. Região, 3.407/77, 3a. Turma, Ementário LTr 49, 1978, pág. 156, 42/1.126)".

"A opção pelo FGTS desampara a pretensão de estabilidade para os fins de inquêrito administrativo previsto no art. 492 e seguintes da legislação consolidada" (TFR-RO. 3.266/ES - ac. 1a. Turma, 25.5.79, Ementário LTr 49, 1978/1980, pág. 157, 43/1437)".

Ora, se a jurisprudência invocada demons<sup>t</sup>ra claramente que o empregado, embora deterntor da estabilidade legal, perde-a se opta pelo FGTS, a fortiori, com melhor razão, não adquirirá ele essa estabilidade contratual em virtude de anterior opção pelo FGTS, em época anterior ao decreto governamental que a concedeu.

Assim, a reclamante, que optou pelo regime do FGTS, jamais poderia adquirir a estabilidade contratual, eis que a estabilidade legal (que é majus em relação a ela) não poderia ser adquirida.



36

ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-11-

Admitindo-se, contudo, apenas para argumentar, ser ela juridicamente passível (e se demonstrou que não o é) outros argumentos impedem a aquisição dessa estabilidade contratual.

A estabilidade, implicando no direito de o empregado permanecer no emprego, exige como condição na fluência do lapso de tempo decenal, fixado na CLT, ou, então, em homenagem ao princípio da autonomia da contade, o escoamento de prazo menor, estabelecido no contrato de trabalho.

A regra, em matéria de estabilidade do em-  
pregado na empresa, é a estabilidade decenal, legal, assegura-  
da genericamente a todo trabalhador não-optante com mais de 10  
anos de casa.

A contratual, dependendo do acordo de vontades de empregado e patão, constitui-se em medida de caráter excepcional, especial, eis que se perfaz em tempo menor, visando a garantir a permanência e continuidade na empresa do empregado altamente qualificado, com experiência demonstrada, com o que essa medida de exceção se revela vantajosa a ambas as partes: ao empregado, dando-lhe uma situação estável, garantindo-lhe o emprego na empresa; ao empregador, a segurança de tê-lo a seu serviço, contando com o concurso do seu trabalho de modo permanente.

Tem-se, assim, que para a concessão dessa estabilidade contratual ou reduzida, duas condições são exigidas:  
1a. - a de ser ela uma medida de exceção, devendo somente ser ajustada a casos especiais, que recomendam a aconselham a revo-gação da norma legal da estabilidade decenal, mediante um prévio e rigoroso método de aferição do mérito pessoal de cada servidor; 2a. - há que consultar aos interesses do empregado e de empregador, trazendo vantagens a ambas as partes da relação de trabalho, sem prejudicar e comprometer seriamente a existência



e a vida da própria empresa, eis que, falida ou inviável a empresa, com a implementação dessa medida, a segurança do trabalhador estará seriamente comprometida, e a estabilidade pactuada, em lugar de garantir o emprego no trabalho, apressará o seu desemprego ou, pelo menos, o seu emprego será altamente instável, em decorrência da instabilidade da própria empresa.

Sem a coexistência dessas condições, revelar-se-á ilegal, por contrair fundamentalmente aos objetivos e interesses sociais, o pacto ajustado, para tutelar o empregado, a lei se preocupa também com o empregador, sabido que na relação de emprego figuram operário e patrão, e na medida em que os ajustes celebrados inviabilizem ou comprometam a existência da empresa, comprometidos e inviabilizados estariam igualmente os interesses sociais e do empregado, pois não se concebe a existência de empregado sem empresa.

Em matéria de direito do trabalho, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido e proclamado, sob a inspiração do primado interesse público (previsto expressamente no art. 8º da CIT, como seu princípio orientador e informativo), a notável atenuação do princípio da autonomia da vontade, enfraquecida nessa área do direito, em que quase nada ou muito pouco se deixa à livre estipulação das partes.

Assim posta a questão, vê-se que a estabilidade concedida pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, contraria manifestamente aos interesses sociais, comprometendo a vida do próprio Estado, que se apresenta inviável sob o ponto de vista administrativo, cuja arrecadação própria revela-se insuficiente para atender os seus compromissos financeiros, e até mesmo para efetuar o pagamento dos salários e vencimentos dos seus servidores, alguns até com três meses de atraso, em razão do extraordinário número de servidores contratados no final do governo anterior e a quem se concedeu a estabilidade.



Sobre contravir aos interesses sociais, a estabilidade concedida ilegalmente contraria, paradoxalmente, os objetivos da própria estabilidade celetista, pois a sua concessão generalizada se constitui num instrumento destruidor das próprias garantias que ela visa outorgar ao empregado.

Contrariando o espírito da CLT e do próprio instituto de estabilidade, a cláusula contratual pela qual o empregador conceu a estabilidade reduzida aos seus empregados, de forma generalizada e indiscriminada, é inválida, nula de pleno direito, não produzindo qualquer efeito, devendo ser considerada inexistente, segundo o adágio latino: "quod nullum est, nullum effectum producit".

A nulidade do ato de concessão da estabilidade reduzida ã reclamante, como de resto a todos servidores públicos estaduais celetistas, revela-se, como foi exposto, por contrariar o interesse público, de que fala o artº 8º, parte final da CLT, mostra-se também, sob o ponto de vista formal, pela existência de vícios insanáveis, na sua origem e formação.

No conceder a estabilidade generalizada a to dos os empregados do Estado, o Governador de então, em ato fla grantemente inconstitucional, usurpou a função constitucionalmente assegurada ao legislador de dispor sobre matéria de estabili dade, pois, a Constituição do Estado disciplina o assunto, em plena harmonia com a Constituição Federal, assim:

"Art. 23 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa de leis que:

IV - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de mi litares para a inatividade" (grifo nosso).



39

ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-14-

"Art. 74 - Respeitado o disposto no artigo 63 e seu § 1º, e no § 2º, do art. 73, lei de iniciativa do Governador definirá:

III - as condições para a aquisição da estabilidade".

Idênticos dispositivos se encontram na Constituição - art. 57, V, e 109, III, razão de ser da inclusão dos artigos transcritos da Constituição Estadual, por força do contido no art. 200, da Carta Magna Federal.

Assim sendo, no âmbito da administração pública do Estado, direta e autárquica, o legislador constitucional evidenciou muito bem a abrangência dos arts. 15, V, 23, IV e 75, III, da Constituição Estadual, a imprescindibilidade de edição de lei, seguido o devido processo legislativo, para possibilitar a outorga de estabilidade aos seus servidores.

Os textos constitucionais citados, tanto na esfera Federal, como na Estadual, são suficientemente claros no sentido de exigir a autorização legislativa permitindo a estabilização de servidores públicos estaduais.

O Chefe do Executivo atual andou bem em declarar a nulidade do decreto 2.108, de 4.11.82, concessivo de estabilidade de servidores estaduais, pois, é facultade da Administração Pública rever seus próprios atos, reconhecendo-lhes a nulidade, quando viciados e ilegais, como o é o decreto citado, embasado, ainda sua decisão na súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, o decreto 2.199, de 18.3.83, visando a correção de inconstitucionalidade e ilegalidade do decreto por ele declarado nulo, inquestionavelmente, não poderá ser posto em dúvida quanto a sua validade e eficácia. Nem se



401

ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-15-

alegue, à guisa de sustentação da validade da estabilidade concedida, que o ato governamental foi seguido de deliberação da assembléia do Órgão, eis que o Estado de Goiás, que a institui, exerce papel preponderante e extraordinária dose de influência na sua vida administrativo-econômica, não só por nomear os seus diretores, como por lhes repassar os recursos e verbas necessárias ao seu funcionamento.

Influindo poderosa e decisivamente na sua administração e gerência, repassando-lhes os meios financeiros para a sua sobrevivência, o é insuperável a verificação e a conclusão de que o ato governamental concessivo da estabilidade foi bastante em si para outorgar a vantagem prevista no decreto e o "reperendum" havido era perfeitamente dispensável e inútil, eis que, no aspecto substancial, material, o ato governamental esgotou em si a sua finalidade.

Outro argumento que aqui se levanta, em prejuízo da validade do decreto governamental que concedeu a estabilidade a todos os servidores públicos celetistas, da administração direta e indireta, é o de flagiciar ele o espírito da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1.982, cuja inspiração foi a de erradicar e banir da vida pública brasileira a prática condenável de se distribuírem, "em verdadeiros trens da alegria" (para se usar uma expressão cunhada pelo uso popular), nas antevésperas dos pleitos eleitorais, vantagens e benefícios generalizados e indiscriminados (como o fez a malsinada estabilidade) aos servidores públicos, à custa da sangria do erário, numa verdadeira política de terra arrasada.

Não se pode dar ao texto do art. 99 da Lei Federal nº 6.978, de 1982, como método exegético válido para penetrar-lhe o sentido e o alcance, a simples interpretação gramatical, que se apresenta como técnica inteiramente superada na ciência exegética, pela razão de que as palavras não conseguem apreender toda a realidade cambiante da vida social, eminente-



412

mente dinâmica e transitória, em que os fatos e mudanças se su  
cedem numa velocidade vertiginosa.

A verdadeira técnica hermenêutica consiste na adequação fecunda da normas aos novos fatos e realidades sociais, verificando-a com a seiva da interpretação construtiva, sob pena de seu envelhecimento precoce.

O trabalho e o ofício do intérprete e aplicador da norma é o de moldá-la, de conformá-la, como argamassa dúctil e plástica, aos reclamos e anseios que ditarem a sua formulação, e ao se vê que o aplicador deve construir sobre a norma, tarefa essa de criação percebida pelo gênio dos nossos maiores juristas, reconhecendo a validade da construção pretoriana.

Sob esse enfoque, é de se ver que a concessão generalizada estabilidade a todos os servidores públicos celetistas contraveio aos objetivos perseguidos pela lei federal, cujo móvel e espírito foi altamente salutar, moralizador dos costumes políticos, evitando e proibindo, no período ali indicado, o emprego de métodos de cooptação de eleitores, através do aceno de vantagens e benefícios que, por sua natureza possam comprometer a livre manifestação nas urnas da vontade popular.

Ora, dar-se, no apagar das luzes do governo anterior em pleno momento de afervescência eleitoral, de modo generalizado, sem qualquer critério, uma estabilidade a milhares de servidores públicos, a imensa maioria deles com menos de um ano de casa, admitida em agosto passado, é fraudar-se a lei, no seu espírito e nos seus objetivos.

Assim, esse é mais um motivo e fundamento que se vem acrescer aos outros, atrás apresentados, para se in  
firmar de nulidade absoluta a estabilidade outorgada por decre



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decreto.

Na inexistência de Lei Estadual concedendo a estabilidade reduzida, sendo nulo o decreto de sua concessão, por vício de origem, a estabilidade a que teria direito a reclamante seria regulada pela legislação trabalhista.

Ora, não tendo a reclamante dez (10) anos de Casa, por ter sido admitida em 28 de agosto de 1981, através de contrato, nos termos dos Arts. 8º, item I, 9º, 12 e 52, § 2º, última parte, da Lei nº ... 6.725, de 20 de outubro de 1.967, conforme Despacho Governamental nº ... 1.296, de 27 de agosto de 1.981, não tendo direito a estabilidade, desse modo, poderia ser, como foi, dispensada pelo reclamado.

Dessarte, não sendo estável, conforme se provou pela nulidade do Decreto 2.108, de 4.11.82, por não ter a reclamante tempo bastante para adquirir estabilidade, não poderá ser reinteegrada no emprego, de sorte que, no mérito, deverá a reclamação ser julgada improcedente.

Bem por isso, levando em conta as razões expendidas e os documentos juntos, o que constitui fundamento bastante para que se reconheça a nulidade do Decreto 2.108/82, bem como, de todos os atos dele decorrente, espera seja repellido, de vez, o pedido de reintegração formulado pela reclamante, por ser de direito e justiça.

Protesta o reclamado por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive pelo depoimento pessoal da reclamante, bem como pela juntada desta, com os documentos inclusos aos autos respectivos, que desde já, fica requerido.

J. esta aos autos.

P. DEFERIMENTO.

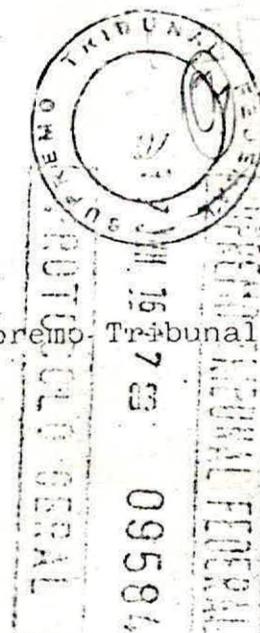
GOIÂNIA, 04 de julho de 1.983.

*West de Oliveira*  
WEST DE OLIVEIRA

OAB-GO-674

577

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal



O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no artigo 119, inciso I, letra l, da Constituição Federal, e na forma disciplinada pelo Título VI do Regimento Interno da Excelsa Corte, vem oferecer REPRESENTAÇÃO ao Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter a seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, pelo qual o Senhor Governador do Estado de Goiás "outorgou estabilidade" ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e contratado pelas Administrações Direta e Indireta do Estado.

A ação ora proposta resulta da súplica anexa, que contém os fundamentos jurídicos do pedido.

Isto posto, requer o representante que, ouvido o Exmo. Sr. Governador do Estado, lhe voltem os autos para dizer sobre o mérito.

Brasília, 15 de junho de 1983

Inocência Martires Coelho

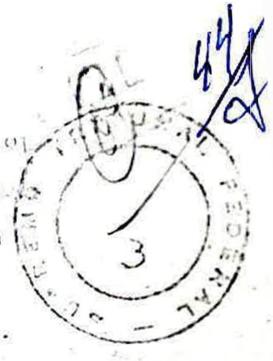
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO PGR Nº 54.297/83

JPAB/acrp.

Ismar Estulano Garcia  
Jose Bezerra Costa  
Jose Waldir Alencar

O.A.B. - 2397 - C.P.F. 04415.071-91  
O.A.B. - 1620 - C.P.F. 02.477.751-42  
O.A.B. - 4671 - C.P.F. 302.99381



Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República

*Introdução e restrição*  
*3.5.83*  
*Leir*

PROCURADORIA GERAL  
DA REPÚBLICA

54797 MAI 83 151097

DIV. DE COMUNICAÇÕES

ISMAR ESTULANO GARCIA, advogado, inscrição supra e endereço abaixo, vem arguir INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, do Governo do Estado de Goiás, para que a Procuradoria Geral da República, depois de examinada a questão, REPRESENTE ao Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com fundamento no art. 119, I, al. "I", da Constituição Federal, para que seja declarada a inconstitucionalidade do referido diploma legal.

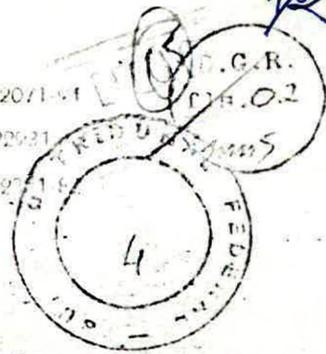
Para tanto, expõe:

1. Em 04 de novembro de 1982 foi baixado pelo então Governador do Estado de Goiás, Ary Ribeiro Valadão, o Decreto nº 2.108, que concedeu estabilidade nos servidores de administração direta e indireta do Estado de Goiás. O referido decreto foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 11.116, de 04 de novembro de 1982 (doc. 01). Sem dúvida que tal decisão teve cunho eminentemente eleitoral, vez que antecedeu em dias as eleições de novembro do mesmo ano.

2. Eleito o novo Governador de Goiás, Iris Rezende Mendes, a nova administração entendeu que a estabilidade não tinha qualquer sustentação legal. Em assim sendo, foi baixado o Decreto nº 2.201, de 21 de março de 1983, publicado no



*Osmar Estulano Garcia* - O.A.B. - 9399 - C.P.F. 0044520/1-51  
*José Bezerra Costa* - O.A.B. - 1820 - C.P.F. 0026229-21  
*José Waldir Alencar* - O.A.B. - 4627 - C.P.F. 0024927-11



Diário Oficial do mesmo dia (doc. 02), demitindo todos os servidores estaduais contratados a partir de 1º de abril de 1982. Ai aconteceu o impasse, sendo demitidos muitos servidores que se consideravam estáveis. Na verdade não foram demitidos apenas os servidores admitidos a partir de 1º de abril de 1982, mas também outros com dois, cinco e até mais de dez anos de serviço público. Ao que consta foram demitidos mais de dez mil servidores estaduais em Goiás, desconhecendo-se pura e simplesmente a estabilidade concedida pelo empregador (Governo do Estado de Goiás), através do Decreto nº 2.108.

3. O assunto é bastante complexo, eis que envolve não apenas servidores da administração direta, mas também os da administração indireta. Assim, surgem as dúvidas...

3.1 - Poderia o Governo do Estado de Goiás conceder estabilidade para os servidores da administração direta através de um Decreto?

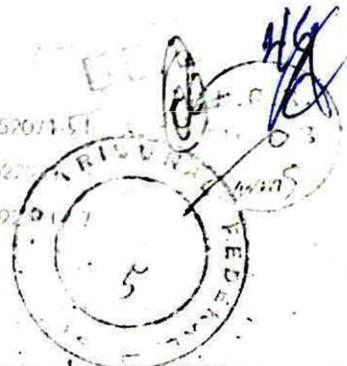
3.2 - Poderia o Governo do Estado de Goiás conceder estabilidade para os servidores de autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, através de Decreto, desde que fosse a estabilidade homologada por Resolução da Diretoria?

3.3 - A estabilidade concedida por um Decreto poderia ser anulada por outro Decreto baixado pelo novo Governador?

3.4 - O Decreto cancelando a estabilidade atinatória, em caso positivo, apenas os servidores da administração direta, ou também os servidores de autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e os empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, que tiveram a estabilidade homologada através de Resolução da Diretoria?



Amar Estulano Garcia - O.A.B. - 9399 - C.P.F. 064152071-51  
 José Bezerra Costa - O.A.B. - 1890 - C.P.F. 0022627-5  
 José Waldir Alencar - O.A.B. - 4627 - C.P.F. 0024920-1



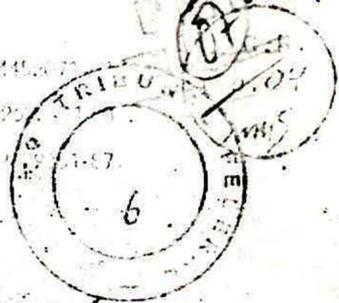
4. É de se esclarecer que, segundo informações da imprensa de Coiás, a Delegacia Regional do Trabalho já se posicionou, não homologando as demissões dos funcionários da administração indireta do Estado, considerando válida a estabilidade concedida (doc. 03). Mesmo assim, tal posicionamento não responde todas as dúvidas.

5. O argüente é advogado do Sindicato dos Odontologistas de Coiás. Cusse duas centenas de cirurgiões-dentistas foram demitidos. O ajuizamento de reclamações trabalhistas em favor dos demitidos, individual ou em grupos, será apenas uma solução parcial e demorada. Além do congestionamento que poderá haver na Justiça do Trabalho, o assunto permanecerá em suspense por bastante tempo, em razão dos recursos cabíveis e necessários. Desta forma, o bom senso aponta como melhor solução a provocação do Supremo Tribunal Federal para que se manifeste sobre a constitucionalidade, ou não, do Decreto que outorgou estabilidade. É lógico que se a Procuradoria Geral da República entender de não representar pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto 2.108, teremos aí um posicionamento válido, optando pela constitucionalidade do referido diploma.

6. O argüente tem ponto de vista firmado sobre o assunto: a concessão de estabilidade pode ter sido um ato imoral, dada a sua finalidade eleitoreira, mas é legal. Os servidores estaduais de Coiás não pediram a estabilidade, mas ganharam. Foi um ato unilateral. A legislação trabalhista regula o mínimo de direitos que tem os empregados, mas não impede que o empregador conceda além do mínimo. De qualquer forma, a opinião pessoal do argüente não tem muita importância no contexto geral.

A título de colaboração é anexado um parecer da Procuradoria Geral do Estado de Coiás, datado de 12 de julho de 1973, favorável à estabilidade, que contém importantes referências sobre o assunto (doc. 04).

4.  
67-2  
47  
Asmar Estulano Garcia - O.A.B. - 2599 - C.P.J. 00415/87  
José Bezerra Costa - O.A.B. - 1820 - C.P.J. 0029  
José Waldir Alencar - O.A.B. - 4627 - C.P.J. 00415/87



7. Etendo o argüente que o embasamento jurídico é menos importante do que a apresentação dos fatos. Assim, deixa de citar doutrina e jurisprudência sobre o assunto, expondo apenas os fatos.

Ante o exposto, argüi a inconstitucionalidade do Decreto 2.108, do Governo do Estado de Goiás, para que Vossa Excelência represente ao Supremo Tribunal Federal no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade do referido Decreto.

Pede deferimento

Goiânia, 28 de abril de 1982

*Asmar Estulano Garcia*  
Asmar Estulano Garcia, ADV.

TAXA = 0468 00  
JUDICIARIA



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA

SEGUNDA ESCRIVANIA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RUA 20 152 CENTRO

ESPECIAL C-239-11111111  
13 VI 83

2a. VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Frederico Guilherme de Faria Sousa  
Escrivão  
Enith Dourado Miranda  
Escrevente

FREDERICO GUILHERME DE FARIA SOUSA,  
Escrivão da 2ª Escrivania dos Feitos da Fazenda pública Estadual, deste Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.....

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA  
COSA

C E R T I D ã O .

Certifico que a requerimento da parte interessada que, revendo em minha Escrivania os processos em andamento deles constatei a existencia dos Autos nº.102/83, AÇÃO POPULAR proposta por JOSÉ DE SOUSA LIMA, brasileiro, casado, advogado, Contra o ESTADO DE GOIÁS, na pessoa do Dr. ARY RIBEIRO VALADÃO, na época Governador do Poder Executivo. Ação ajuizada em dez de fevereiro de 1.983, Visando à anulação da estabilidade concedida pelo Decreto nº.2.108, de 04/11/82. E se encontra na fase de requisição aos Órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo para fornecer uma relação completa dos funcionários contratados e beneficiados pelo Decreto nº.2.108/82., com as informações necessarias pelo prazo de 20 dias, tudo conforme o inciso 1, letras a, b, §1º do art.7º da lei nº.4.717, de 29/06/1.965. OS Autos se encontra co carga ao Dr. Jarmund Nasser em 26/04/83. O referido é verdade e dou fé.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos treze dias do mes do junho do ano de mil novecentos e oitenta e três.

Eu, Frederico Guilherme de Faria Sousa, Escrivão da 2ª Escrivania dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, subscrevi e assino.

Goiânia, 13 de junho de 1.983.

Frederico Guilherme de Faria Sousa

DECRETO No. 2.108, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1982.

Outorga estabilidade ao pessoal que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que o pessoal contratado da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias é tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 7o., item II, e seu parágrafo único da Lei n. 6.725, de 20 de outubro de 1967, e do art. 7o., "caput", do Decreto n. 1.800, de 15 de abril de 1980, em harmonia com o art. 66 do precitado diploma legal, com a redação dada pelo art. 12 da Lei n. 7.200, de 13 de novembro de 1968;

CONSIDERANDO que idêntico regime é adotado para o pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, por imperativo do art. 170, § 2o., da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pessoal das fundações instituídas pelo Estado é igualmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que, por lei, tais entidades são todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que, desde o advento da Lei Federal n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, têm predominado na administração direta do Poder Executivo e em suas autarquias, bem assim nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, as admissões com opção pelo referido Fundo;

CONSIDERANDO que tais admissões, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, perfazem um universo bastante expressivo de algumas dezenas de milhares de empregos e servidores, vinculados à administração direta e indireta do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que é pacífica a doutrina e remansora a jurisprudência no sentido de que o empregado optante não tem direito à estabilidade prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, nada obstando, portanto, a sua despedida, bem assim a dos não optantes com menos de 10 anos de vínculo laboral, por mero ato de arbítrio do empregador;

CONSIDERANDO, todavia, que, dentro do princípio geral de direito de que a lei estabelece garantias mínimas e não garantias máximas, e da constatação de que as relações contratuais de trabalho, segundo dispõe o art. 444 da citada Consolidação, "podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, nos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, e às decisões das autoridades competentes, nada impede que a garantia de estabilidade seja outorgada aos servidores celetistas da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias, bem como ao pessoal das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, sejam optantes ou não optantes, independentemente de seu tempo de serviço;

CONSIDERANDO que a estabilidade é, comprovadamente, fator de proteção e meio de integração do empregado ou servidor na empresa, sendo que essa garantia gera nele estí-

59

mulo pelo trabalho e interesse por uma melhor qualificação e eficiência;

CONSIDERANDO, finalmente, que a estabilidade contratual, além de encontrar amparo no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem ainda sua legitimidade jurídica amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, merecendo especial destaque as conclusões alcançadas, neste particular, pelos renomados juristas ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO no parecer que emitiram às fls. 05/19 do processo n. 2100-05981/82, protocolado na Secretaria do Governo.

**DECRETA:**

Art. 1o. - Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho independentemente do prazo estabelecido em seu art. 492.

Parágrafo único - A estabilidade outorgada por este artigo não beneficia o servidor ou empregado no exercício de cargo de direção, gerência, chefia, função de assessoramento ou outros de confiança imediata do empregador, salvo em relação ao emprego, se titular de cargo ou função de natureza efetiva ou permanente.

Art. 2o. - Incumbe ao Secretário da Administração anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores da administração direta do Poder Executivo a garantia que lhes é conferida pelo art. 1o, competindo aos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado adotar idêntica providência com referência aos seus empregados, igualmente favorecidos por este ato.

Art. 3o. - As empresas sob o controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembléias-Gerais, das disposições deste decreto.

Art. 4o. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
em Goiânia, 4 de Novembro de 1982, 94o. da República.

ARY RIBEIRO VALADÃO

Benedito de Queiroz Barreto

David Barbosa Ribeiro

Aguinaldo Olinto de Almeida

Hugo Cunha Goldfeld

Manoel Nascimento

Luiz Rogério Gouthier Fiúza

Walteno da Cunha Barbosa

Wilson Garcia Carvalho

Gilberto Xavier de Almeida

Fued Taufic Rassi

Jesus Antônio de Lisboa

Rômulo Adolfo Alvim Souza

Eládio Carneiro

Múcio Teixeira

Lúlio César de Almeida

12  
51  
A

**DECRETO Nº 2199, DE 18 DE MARÇO DE 1933**

Anula o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1932, e determina providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que seu antecessor expediu o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1932, publicado no "Diário Oficial" da mesma data, pelo qual tentou outorgar estabilidade aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

CONSIDERANDO que, com atenção ao pleito eleitoral de 15 de novembro próximo findo, e para infundir-lhe maior caráter de seriedade e autenticidade, a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1932, prescreveu, no art. 9º:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e Sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, fazendo remissão à Lei nº 6.978/32, dispunha a Resolução nº 11.231, do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o Calendário destinado a orientar juizes, dirigentes partidários e eleitores sobre providências e questões atinentes ao embate das urnas;

CONSIDERANDO que, de fora parte os casos excepcionais, expressamente previstos no parágrafo 1º do art. 9º citado, qualquer ato de provimento no âmbito da administração direta e descentralizada do Poder Executivo, no período de 17 de agosto de 1932 a 14 de março de 1933, incide, indubitavelmente, na proibição legal, qual sucedeu com esse decreto de estabilidade, que veio à estampa a, com exatidão, onze dias das eleições de 15 de novembro;

CONSIDERANDO que o decreto governamental foi um ato de favoritismo, puramente eleitoreiro, com evidentes conota-

ções de captação de votos, condenável e punível pela legislação pertinente: "No proibir os atos de provimento, procura a norma legal evitar o aliciamento eleitoral às expensas do poder público com outorgas funcionais" (FAVILA RIBEIRO, "Direito Eleitoral", pág. 274);

CONSIDERANDO que não pode ser excluída da peremp-tória vedação a outorga de estabilidade, porque se acha ela acoplada ao regime jurídico do servidor público, e a norma proibitiva tem sentido amplo e abrangente de toda categoria, situação ou ato funcional. É de se interpretar a lei à vista da idéia de integração do direito. "Quando se proíbe um fato, implicitamente ficam vedados todos os meios conducentes a realizar o ato condenado, ou iludir a disposição impeditiva. A regra prevalece até mesmo quando provenha de terceiro a ação adequada a facilitar o que a lei fulmina (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 5ª ed., pág. 250);

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual (arts. 15, inciso V, e 74, inciso III), na esteira da Constituição Federal (art. 109, inciso III), exige, às exorressas, sem excepcionar nem distinguir, edição de lei, de instrumento legal para aquisição de estabilidade, abrangendo, portanto, a estatutária e a contratual;

CONSIDERANDO que era defeso ao então Chefe do Poder Executivo, à falta de competência legal, conceder a garantia de estabilidade através da expedição de um simples formal executivo, qual o fez, por autoridade própria, sem sucedâneo jurídico, condensado no ato legislativo. "Para a prática do ato administrativo, a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato — discricionário ou vinculado — pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo" (HELY LOPES MEIRELLES, "Tratado de Direito Administrativo", 6ª ed., págs. 124/125);

CONSIDERANDO que a autoridade governamental, "invadindo as reservas da lei", emitiu um ato não subordinado à ordem jurídica ou atrelado à legalidade, achando-se, assim, esse ato, por ter dado entrada no universo jurídico, nulamente, desprovido de legitimidade e eficácia;

52

CONSIDERANDO que o prefalado Decreto nº 2.108/82, transgindo com os princípios da legalidade e com o superior interesse público, tentou conferir aos empregados dos órgãos do governo estadual, inclusive das empresas sob o seu controle acionário e regidos pela lei das sociedades anônimas, mais direitos trabalhistas que lhes são assegurados pela legislação correspondente;

CONSIDERANDO que é expressamente vedado a essas empresas, por força do art. 154, § 2º, letra "a", da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, praticar atos de liberalidade em detrimento dos seus interesses e que impliquem vantagens não tuteladas por norma jurídica permissiva;

CONSIDERANDO que a ilegal concessão de estabilidade, em especial aos recém contratados às vésperas das eleições realizadas e em número exageradamente elevado, carregará por demais as combalidas finanças do Estado, criando-lhe sérias dificuldades para dispensar os empregados excedentes e ociosos;

CONSIDERANDO que o decreto de estabilidade, por emitido contra expressa proibição de lei federal e com desdém ostensivo a explícitos preceitos constitucionais, não gerou, na sua vigência temporal, situações jurídicas subjetivas nem possibilitou aquisição de direitos;

CONSIDERANDO que, como nitidamente visto, o ex-Chefe do Poder Executivo, ao exercer a potestade inerente à sua função, editou ato administrativo viciado na estrutura e formação, por incompetência, violação da lei, desvio de poder, e, de tal arte, inteiramente destituído de juridicidade e imperatividade para os fins por ele visados;

CONSIDERANDO, finalmente, que, no seio da doutrina como no campo da jurisprudência, é matéria sédica que a Administração pode anular os próprios atos quando praticados com esses vícios (HELY LOPES MEIRELLES, obr. cit., págs. 181/182; MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, "Atos Administrativos", pág. 180; Súmulas 346 e 473 do Supremo em RDA 62-107, e TJSP. em RDA 99-279).

DECRETA:

Art. 1º — Fica anulado o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, que tentou outorgar estabilidade aos empregados da administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo.

Art. 2º — A adoção das providências necessárias ao imediato e fiel cumprimento do disposto neste decreto, incumbe à Secretaria da Administração, às empresas e sociedades de economia sob o controle acionário do Estado de Goiás, às autarquias e às fundações;

Art. 3º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Esupério Sebastião de Campos Aguiar

Arédio Teixeira Duarte

Derval Batista de Paiva

Adhemar Santillo

Osmar Xerxis Cabral

Walter José Rodrigues

José dos Santos Freire

Iron Jayme do Nascimento

Lázaro Ferreira Barboza

Ronei Edmar Ribeiro

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

Flávio Rios Peixoto da Silveira

Hagahús Araújo e Silva

Radvair Miranda Machado

Anapolino Silvério de Faria

D. O. 2103.83

— 314.209

33  
23

DECRETO Nº 2.217, DE 18 DE MAIO DE 1983

Exclui os efeitos físicos dos efeitos do art. 2º do Decreto nº 2.201, de 21 de março de 1983, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica excluídos dos efeitos do art. 2º do Decreto nº 2.201, de 21 de março de 1983, os servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, portadores de cargos em comissão.

Parágrafo único - Os dirigentes dos órgãos de que trata este artigo expedirão os atos que se fizerem necessários à regularização funcional dos servidores nele referidos.

Art. 2º - Os servidores físicos, que tenham sido alcançados pelas disposições do art. 1º do Decreto nº 2.201, de 21 de março de 1983, são considerados readmitidos, a partir de 16 de março do corrente ano, nas mesmas funções que exerciam nos órgãos com os quais mantinham vínculo de emprego anteriormente.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,  
Goiânia, 18 de maio de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

João Natal de Almeida

Arédio Teixeira Duarte

Derval Batista de Paiva

Achemar Santillo

Osmar Xerxis Cabral

Walter José Rodrigues

José dos Santos Freire

Iron Jaime do Nascimento

Lázaro Ferreira Barbosa

Ronei Edmar Falcão

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

Flávio Rica Peixoto da Silveira

Magalhães Araújo e Silva

Radivair Miranda Machado

Anapolino Silverio de Faria

D. O. 26.05.83

14254

14 de agosto

54  
A

ACÓRDÃO

PROC. EG-TST-RR-600/81

(Ac. 2a. T-513/82)  
NT/mtm

Tendo a admissão ocorrido no período eleitoral, com frontal violação ao disposto no art. 12 da Lei 6.534/78, nenhum é o direito do empregado, salvo os salários do período trabalhado, e as parcelas de natureza salarial. Revista conhecida e provida parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR- 600/81, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A e Recorridos MANOEL MARTINS LEMES e Outro.

O Eg. 2º Regional, através de sua 2a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 56/59, rejeitando preliminares de incompetência e de carência de ação, negou provimento, no mérito, ao recurso do banco reclamado, único recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Se o contrato é celebrado contra expressa proibição legal, mas ultrapassa em sua vigência o prazo previsto na vedação, fica convalidado por sua execução sem infringência da lei, não podendo ser rescindido a pretexto de sua nulidade".

Inconformado, vem de revista o banco reclamado, pelas razões de fls. 62/64, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, em que alega divergência com o aresto que menciona e violação do art. 12 da Lei Federal nº 6.534, de 26.5.78.

Admitida (fls. 68), os Recorridos, em contrarrazões (fls. 69/71), arguem, preliminarmente, a intempestividade da revista. A d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 73, opina pelo conhecimento e não provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

De início, rejeito a preliminar de intempestividade, arguida em contra-razões.

É que o acórdão foi publicado no Diário do Judiciário de 3.12.80, conforme certificado a fls. 60, e não no dia 19.12.80, como alegam os Recorridos. Tempestiva, pois, a revista manifestada em 11.12.80 (fls. 62).

CONHEÇO DO RECURSO, pela divergência válida com o aresto citado e acostado a fls. 65/67.

Efetivamente, os ora Recorridos foram contratados em período eleitoral, ao arrepio do disposto no art. 12 da Lei 6.534/78, que dispõe que

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

Considerados nulos os contratos, a decorrência natural é que nenhum direito têm os reclamantes, salvo os salários do período trabalhado.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente a reclamação, apenas quanto ao pagamento do 13º salário proporcional, por ser parcela de natureza salarial.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para julgar procedente a reclamação apenas quanto ao pagamento do 13º salário proporcional, unanimemente.

Brasília, 16 de março de 1982

*Handwritten marks and signature in the top right corner.*

PROC. N) - TST- RR- 600/81

Brasília, 16 de março de 1982

*Handwritten signature of MRRALDO PIMENTEL*

Presidente

MRRALDO PIMENTEL

*Handwritten signature of NELSON CIPAJÓS*

Relator

NELSON CIPAJÓS

*Handwritten signature of WALTER BORGHO DE ASSIS*

Procurador

WALTER BORGHO DE ASSIS

BRASÍLIA

57

Luzia Aguiar de Farias  
OAB/GO 3611

Ednêe Aguiar de Farias  
OAB/GO 5381

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO.



Reclamação Trabalhista nº 1.194/83

Reclamante: Luzia Aguiar de Farias

Reclamado: Estado de Goiás

Junte-se.

Go, 07-jul-1983 - 5ª feira.

Platon Teixeira de Azevedo Filho  
Juiz do Trabalho - Substituto

LUZIA AGUIAR DE FAIRAS, em reclamação trabalhista proposta contra o Estado de Goiás, atendendo as determinações desta MM. Junta, às fls. 24 dos autos, sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada, tem a dizer o seguinte:

Contestando a reclamação aqui proposta, aduz a reclamada em sua peça contraditória, primeiramente, duas preliminares, suspensão do processo com base no art. 265, IV, letra "a" e § 5º do C.P.C., em virtude de representação feita ao S.T.F. do Decreto nº 2.108 de 04.11.82, visando sua nulidade, pelo Procurador Geral da República. E a outra se refere a existência de uma ação popular proposta perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, dirigida nominadamente contra o ex-Governador Ary Ribeiro Valadão, e em desfavor de beneficiários da estabilidade concedida pelo Decreto nº 2.108, cujo processo se encontra em fase de requisição em órgãos públicos, onde o reclamado alega prevenção de foro para o julgamento da presente reclamação. E nisto afirma a incompetência da Justiça Trabalhista para o caso.

No mérito alegam não possuir a reclamante es

58  
*Luzia Aguiar de Farias*  
OAB/GO 3611

*Edné Aguiar de Farias*  
OAB/GO 5381

tabilidade, pois não tem 10 (dez) anos no emprego, visto ter sido admitida em agosto do ano de 1981, e também ser optante pelo FGTS (fls. 35); porque a estabilidade pactuada vem prejudicar seriamente as já combalidas finanças do Estado, e nisto levanta o interesse público. Diz, ainda, que o ato do Governador que concedeu a estabilidade foi uma usurpação de função constitucionalmente assegurada ao legislador estadual, quando faz citação dos arts. 23, IV, e 74, II da Const. Estadual, e arts. 57, V, e 109, III da Const. Federal, e infringência ao art. 9º da Lei Federal nº 6.978 de 1982.

São infundadas todas as alegações expostas pelo reclamado em sua constestação.

No que se refere a representação de inconstitucionalidade, conforme documentos de fls. 43/47, não será motivo para a suspensão do presente feito. Não será, no caso, considerada razão prejudicial para o julgamento válido da reclamação ora proposta, não dependendo daquela o julgamento desta. Isto porque, a alegação da inconstitucionalidade de Lei ou ato de Poder Público que venha ferir princípio constitucional, pode ser levantada como matéria de defesa em processo perante qualquer Juízo ou Tribunal, querendo dizer que, qualquer Juízo ou Tribunal é competente para o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma Lei e deixar de aplicá-la àquele caso concreto. Valendo apenas no processo sub-judice.

Embora a reclamação, ora proposta, tenha como objetivo a reintegração de funcionário do Estado, com quase dois anos de casa e demitido injustamente, dizer-se beneficiário de estabilidade contratual concedida pelo Governo anterior, e aí está a maior segurança de sua permanência no emprego, tem-se que todas essas ações propostas com o objetivo de anular a estabilidade são artifícios para procrastinar o andamento legal das inúmeras reclamações que o Governo atual, teria como certeza de lhe serem propostas, em virtude de seus atos revanchistas.

Quanto a outra preliminar de prevenção do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual para o julgamento da

59

Ruzia Aguiar de Farias  
OAB/GO 3611

Edné Aguiar de Farias  
OAB/GO 5381

relocação aqui feita, ajuizada em 10.02.83., conforme o documentos de fls. ' 48, também não tem razão de ser, e por isso deve ser rejeitada porque não tem consistência jurídica. O art. 142 da Const. Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante Lei outras controvérsias oriundas da relação do trabalho. O art. 652, alínea "a", inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e julgamento: conciliar e julgar os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade.

A competência no caso já vem fixada pela Lei maior. No entanto vem a reclamada com uma tese infundada de prevenção de Juízo, e nisto realça uma infelicidade total.

Quando se fala em prevenção, tem-se a idéia de prevenir, vir antes, avisar. Sendo dois ou mais Juizes competentes para conhecer de determinado fato, é competente aquele que em primeiro lugar praticou algum ato em relação ao caso. O Juiz que conhecer da causa em primeiro lugar tem sua jurisdição preventiva. Assim, aquele que era cumulamente competente com outros Juizes, igualmente competentes para conhecer de determinada causa, pelo fato de haver tomado conhecimento dela em primeiro lugar, passou a ser o único competente. Isto se dá entre Juizes competentes para o mesmo caso. Não se pode afirmar, no entanto, que o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública Estadual seja competente para o julgamento de causas trabalhistas, pois a Constituição já afirma o ser a Justiça Trabalhista.

Interpretando de outra forma, se pela Lei nº 4.673/65, também o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública Estadual fosse competente para julgamento de causas trabalhista ou dissídio oriundo de relação de

60

Ruzia Aguiar de Farias  
OAB/GO 3611

Edné Aguiar de Farias  
OAB/GO 5381

trabalho, como a estabilidade contratual, ainda assim a competência desse Juiz não se teria tornado preventa, como quer a reclamada.

É que o ato que firma a competência e previne a jurisdição é a citação válida, conforme estabelece o art. 219 do C.P.C.:

Art. 219 - ... a citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência, o faz litigiosa a coisa; e ainda, quando ordenada por Juiz incompetente, consitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Por outro lado, segundo o art. 263, a ação se considera proposta, tanto que a petição inicial seja despachada, ou simplesmente distribuída onde houver mais de uma vara, mas a propositura da ação "só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 219, ( e nestes se incluem os da prevenção ), depois que for validamente citado.

Ora, mesmo sendo a reclamante beneficiária do Decreto nº 2.108, não recebera nenhuma citação para aquela ação popular, incorrendo, assim, prevenção de jurisdição pela inexistência de citação válida.

No mérito são improcedentes as razões aduzidas pela reclamada em sua contestação. Nenhuma sequer tem embasamento legal.

Afirma não ter a reclamante 10 (dez) anos de serviço e optante do FGTS, fls. 35, e por isso não terá direito a estabilidade. O que não é verdade, conforme já se referiu na peça inicial, não é a reclamante optante pelo FGTS que prova pela carteira de trabalho anexa, fls. 14, 15 e 16 dos autos e possui também estabilidade, que lhe foi concedida por um ato de grandeza de seu empregador.

Sendo, também, sem cunho de validade a reclamada dizer que as demissões vem atender necessidades financeiras do Estado, pois é público e notório que enquanto demite milhares de funcionários, admite outros milhares.

*Ruzia Aguiar de Farias*  
OAB/GO 3611

*Edné Aguiar de Farias*  
OAB/GO 5381

Não comporta nestas alegações, afirmar a in constitucionalidade, ou ilegalidade da estabilidade contratual concedida , pois esta está prevista em lei, não necessitando de outra Lei para ser conce dida, sendo válida até mesmo pela simples anotação desta, pelo empregador , na carteira de Trabalho do empregado.

Não se admitindo por outro lado que a estabilidade concedida tenha infringido o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 6.978/82, visto como já se falou, ser um ato de altruísmo e grandeza de quem a concedeu.

Pela estabilidade concedida através do Decreto nº 2.108, não praticou o Governo nenhum ato que importasse em nomear , contratar, designar, promover, readaptar, ou proceder qualquer outras formas provimento do quadro da administração e das autarquias e empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

Finalmente, espera a reclamante que esta Doutra Junta reconheça o seu pedido julgando a procedência da presente recla mação.

Goiânia, 06 de julho de 1983

*Luzia Aguiar de Farias*  
LUZIA AGUIAR DE FARIAS



69  
90

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
de Goiânia

Proc. 1197/83-1ª JCI

ATA DE AUDIÊNCIA realizada ao processo nº 1 a. JCI 1197 / 83

Aos 05 dias do mês de outubro do ano de 83,  
às 13:30 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de  
Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presi-  
dência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
Daniel Viana, presentes os srs.

Exedito Domingos Bezerra  
Vogal representante dos empregadores e  
Instrução e Julgamento  
Vogal representante dos empregados, para  
da reclamação ajuizada por LUZIA AGUIAR DE FARIAS

contra ESTADO DE GO-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GO.  
relativa a reintegração no cargo  
no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presiden-  
te, apregoadas as partes, às 13,40 horas, presente apenas o Estado de  
Goiás representado pelo Sr. Luiz F. G. Amorim.  
Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.  
Encerramento e razões finais: SINE DIE.  
Às 13,51 horas, suspendeu-se a audiência.

[Assinatura]  
Juiz do Trabalho  
[Assinatura]  
Vogal R. dos Empregadores  
[Assinatura]  
Vogal R. dos Empregados

[Assinatura]

[Assinatura]  
Paulo Roberto [Assinatura]  
Diretor de [Assinatura] JCI  
Goiânia - Go.

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CLS

Go. 23/07/84-251

*José Carlos Corrêa*  
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA  
13 JCS - GOIÂNIA - GO

Vistos os autos.

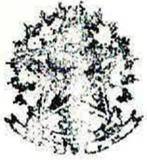
Não há mais razão deste processo continuar fora de pauta. O S.T.F. já julgou a representação a ele conexa.

Inclua-se em pauta para o dia 14/08/1984, às 14.46 horas.

~~Intimense.~~

Go. 24/07/84 - 321

*Platon Teixeira do Amaral Filho*  
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento

64  
23

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª JCJ - Goiânia- 1194 / 83, em que são partes LUZIA AGUIAR DE FARIAS e ESTADO DE GOIÁS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

As 14 hs. e 46 min., foram apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos os autos.

LUZIA AGUIAR DE FARIAS x xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reclamou / de ESTADO DE GOIÁS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS xxxxxx reintegração no serviço.

Irrelevante a apresentação da defesa.

Juntados documentos,

Impossível a conciliação.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art. 142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estes autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

65  
2013

solver dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/32, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mérito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportu-  
nidade de proferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com relação ao empregador. O Direito Administrativo protege a sociedade do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrativo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a estabilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleito-reiros.

A reclamada faz parte da administração pública, e , portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade condicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Praticado no período vedado pela Lei 6.978/82, Artigo 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse público está acima do particular. O espírito aí é impedir o ali-ciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Maculado, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembléia; não

nã falar em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, con-  
sequentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de elei-  
ções, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incendio-  
nal para todos os empregados não pode ser dada pela administra-  
ção pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arrola-  
das pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa,  
situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de  
experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Di-  
reito Positivo que até mesmo o funcionário público federal ad-  
mitido mediante concurso somente será estável após dois anos  
de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmos os Juí-  
zes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, -  
do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir  
a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio pú-  
blico, e não particular. É um encargo muito pesado para ser  
bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu  
patrimônio como bem entender.

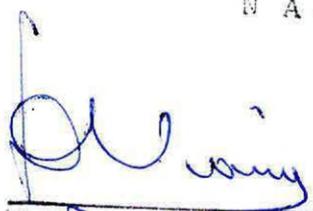
ANTE O EXPOSTO,

resolve a 1ª Junta de Conciliação e  
Julgamento de Goiânia - Go., por maioria, vencido o Sr. Vogal  
Representante dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE  
esta reclamatória.

Custas, pela reclamante, no importe de .....  
R\$ 19.702,00, xxxxxxxx calculadas sobre R\$ 338.580,00, xxxxxxxx  
valor dado à causa, isenta pelo presumido desemprego.

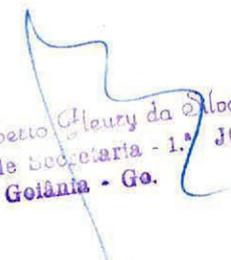
Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

  
Daniel Diana  
Juiz Classista Empregador

TRT 1.1.1365

  
Platon Teixeira de Azevedo Filho  
JUIZ DO TRABALHO

  
Paulo Roberto Chaury da Silveira e Souza  
Diretor de Secretaria - 1.ª JCC  
Goiânia - Go.

  
M. Guimarães  
Juiz Classista Empregado

PROFESSORA NET

07



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
10ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
de Goiânia

1ª

Notificação n.º 9636 e 9627/84  
proc.n 1194/83

Em 28 de agosto de 1984

Nº

J. C. J. GOIÂNIA

1ª JCJ. Node desc. n. 9627/84



COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO S E E D

proc.n. 1194/83

DESTINATÁRIO

LUZIA AGUIAR DE FARIAS

ENDEREÇO

Rua 1.136 n. 359 S. Pedro Ludovico

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

31 8 84

*Valéria A. Farias*

*31/8*

*aguarda*

em a

da l

cópia al

TRT 1.1.190

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra em nome do registro

Postal n.º *222 d. 1194/83*  
Goiânia, *30* de *08* de 19 *84*

*Maria da Graças T. Teixeira*  
Tbs. Judiciário

Atenciosamente,

*M*

Chefe de Secretaria

*Lindomar Costa Ferreira Nunes*  
DIRETORIA

Ao Ilmo. Sr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1ª JCJ. Not. desc. n. 9626/84 Proc. n. 1194/83

ESTADO DE GOÁS-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GEP 

--	--	--	--	--

 Rua 93 Centro Administrativo 10º andar-

Nesta

— parágrafo único do ARTIGO 774 da C.L.T. —  
não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado  
sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

1ª JCJ. Node desc. n. 9627/84

procln. 1194/83

LUZIA AGUIAR DE FARIAS

Rua 1.136 n. 359 S. Pedro Ludovico

Nesta

68  
gr

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, deu voo  
o plano: Recurso e fere  
nao nos autos  
Goiania, 11 de 09 de 19 84 - 394.

CHEFE DE SECRETARIA

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza  
Diretor da Secretaria - 1.ª J.O.J.  
Goiania - Go

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

Aos 11 de 09 de 19 84 - 394

Diretor da Secretaria

**CONCLUSOS**

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza  
Diretor da Secretaria - 1.ª J.O.J.  
Goiania - Go

Arquive-se, dando-se  
baixa.

Go. 12.09.84-494

Platon Teixeira de Almeida Filho  
JUIZ DO TRABALHO